

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

EDNA LEANDRO DA CRUZ POUJEAUX GONÇALVES

ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003 EM FAVOR
DO IDOSO ENCARCERADO

SOUSA
2022

EDNA LEANDRO DA CRUZ POUJEAUX GONÇALVES

ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003 EM FAVOR
DO IDOSO ENCARCERADO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

G635a Gonçalves, Edna Leandro da Cruz Poujeaux.
Análise jurídico-social da efetividade da Lei 10.741/2003 em favor do idoso encarcerado / Edna Leandro da Cruz Poujeaux Gonçalves. – Sousa, 2022.
52 f. il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.
"Orientação: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares".
Referências.

1. Direitos Fundamentais. 2. Pessoa Idosa. 3. Estatuto da Pessoa Idosa. 4. Sistema Carcerário. I. Soares, Jardel de Freitas. II. Título.

CDU 342.726-053.9(043)

EDNA LEANDRO DA CRUZ POUJEAUX GONÇALVES

ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003 EM FAVOR
DO IDOSO ENCARCERADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Aprovada em: 28 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA



Jardel de Freitas Soares
Diretor

Jardel de Freitas Soares
Diretor CCJS/UFCG
Campus de Sousa
Mat. SIAPE 43229652

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares



Profa. Ma. Rubasmate dos Santos de Sousa



Prof. Dr. José Cezário de Almeida

Ao meu Deus, Senhor da minha vida, Autor da minha fé, Aquele em quem sempre posso confiar;
Ao meu querido pai, Edson (in memoriam), meu grande amigo, maior incentivador e apoiador de todos os sonhos que sonhamos juntos, o qual sempre estará bastante vivo em minha memória e em meu coração; À minha amada mãe, Adalmira, pelo seu grande amor e por todos as dificuldades que enfrentou para me proporcionar uma vida digna e uma família feliz; À minha irmã, Evila, pelo seu amor e amizade sempre maiores a cada dia; Ao meu esposo, Ailton, pela compreensão e apoio constantes; À minha avó, Maria Nunes da Silva (in memoriam), por ter nos presenteado com sua convivência e ser a idosa fonte de inspiração deste trabalho monográfico. Aos idosos, cuja dignidade impera ser evocada. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu Senhor e Salvador, por tantos benefícios que me tem feito! Faço minhas as palavras do salmista quando afirmou que “Tu Senhor, manténs acesa a minha lâmpada; o meu Deus transforma em luz as minhas trevas. Com o teu auxílio posso atacar uma tropa; com o meu Deus posso transpor muralhas” (Sl. 18:28-29). E isto é uma realidade em minha vida, visto que nos momentos mais difíceis que já enfrentei, mais forças o Senhor me deu para persistir e vencer. Sim, a Palavra de Deus é a Verdade! “Ao Rei eterno, o Deus único, imortal e invisível, sejam honra e glória para todo o sempre. Amém” (1Tm. 1:17).

Ao meu querido Pai, a quem sempre chamei de “Painha”, Pr. Edson Poujeaux Gonçalves (in memoriam), meu sinônimo de amor e saudade, por ter cumprido integralmente sua missão como meu pai, orando por mim, me ensinando, me aconselhando, me perdoadando e me amando todos os dias. Ser sua filha é uma honra e só tenho gratidão por todas as renúncias e esforços que fez para que eu me tornasse a pessoa que sou. Seu incentivo me permitiu ir além! Sua partida levou junto um pedaço de mim, mas o restante que ficou levará para a eternidade todo o amor e carinho recebidos desse pai tão querido e mimoso. Essa conquista não é somente minha, é nossa!

À minha preciosa e muito amada mãe, Miss. Adalmira Leandro da Cruz Poujeaux Gonçalves, por seu amor, cuidado e empenho em minha formação. Esteve e permanece sempre atenta a me ensinar e conduzir pelo bom caminho, sempre buscando manter nossa família como uma unidade de amor e respeito. Tem sido minha companheira de lutas e melhor amiga desde sempre, a senhora é uma bênção em nossa família e faz toda a diferença em minha vida! Essa vitória é mais um fruto dos seus esforços como a mãe virtuosa e batalhadora que és!

À minha preciosa irmã Evila Leandro da Cruz Poujeaux Gonçalves, por me dedicar tanto amor e zelo! Sua existência é um presente de Deus para nossa família, e especialmente para mim, porque além de ganhar uma irmãzinha, eu ganhei uma amiga, apoiadora e cúmplice em tantos sonhos! Você chora e sorri comigo, está sempre disposta me a ouvir e ajudar.

À minha avó materna Maria Nunes da Silva (in memoriam), que inspirou em meu coração o amor pelos idosos e pela defesa de seus direitos, visto que foi o assunto e a responsabilidade de todos da minha casa por sete anos. Nesse intervalo de tempo, sua saúde foi se deteriorando de todas as formas, e aquela que antes exalava amor cuidando de todos, precisou ser cuidada. A amávamos sem esperar amor em troca. Ela nos esqueceu, mas nunca esqueceremos dela. E tudo que foi vivenciado e enraizado em meu coração durante todo esse tempo, me inspira a lhe prestar mais essa homenagem. Te amo para sempre, vovó!

Ao meu amado esposo Ailton Fernandes de Moura, que de pronto aceitou o desafio de me amar e dividir a vida comigo, tornando-se meu marido, amigo, parceiro, incentivador... Você chegou e ocupou tantos lugares que estavam vazios em minha vida! Obrigada por me aceitar como sou e cuidar tão bem de mim!

Ao meu orientador Jardel de Freitas Soares, que mesmo em meio às dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, orientou o presente trabalho com tanta dedicação e maestria.

À todo corpo docente da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS), pelos ensinamentos e experiências compartilhados que contribuíram para a formação acadêmica da turma, e em especial à Coordenadora da Pós Graduação, Profa. Carla Pedrosa de Figueiredo, que mesmo diante de inúmeras dificuldades lutou com afinco para a formação desta turma.

E a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a concretização desse sonho!

Descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva.

(NORBERTO BOBBIO, A Era dos Direitos)

RESUMO

Não é atual a dificuldade que as pessoas idosas brasileiras enfrentam para viverem com dignidade. São vivenciados transtornos que têm origem no mesmo problema, qual seja, a aparente perda de utilidade dos mais velhos. Esse pensamento contribui para o abandono estatal e familiar, pois muitos idosos tornam-se um incômodo para a família e um peso para o Estado. Nesse diapasão, a Constituição de 1988 conferiu à família, à sociedade e ao Estado o dever, em conjunto, de ampará-los, atribuição esta que nem todos seguem à risca. Dentre as normas editadas para proteção dos idosos, destaca-se a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, que enfatiza em seu repertório os direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana. Todavia, existem inúmeras situações onde as normas garantidoras e protecionistas já positivadas não alcançam a efetividade necessária à plenitude de sua eficácia, tornando o texto normativo sem utilidade para o grupo social ao qual foi destinado. Em relação aos idosos aprisionados, o ente estatal se torna o único protetor com acesso e meios para assegurar a devida proteção, uma vez que aquele, por seu condão de fazer cumprir e punir teria, em tese, como melhor aplicar a norma, havendo a necessidade de verificar se a legislação especial tem efetividade no sistema carcerário. Desta feita, questiona-se diante da complexidade da mecânica prisional, até que ponto o Estado pode tornar mais efetiva a proteção ao idoso encarcerado e transformar a fossa da clausura em um ambiente onde haja uma perspectiva garantista? O objetivo do presente trabalho é analisar, pelo prisma jurídico, a efetividade dos direitos grafados no Estatuto da Pessoa Idosa e legislações afínicas em relação aos idosos encarcerados e como obter eficácia na promoção dos direitos inerentes a essa pequena parcela da população. Para alcançar tais objetivos, será utilizada a pesquisa exploratória para levantamento bibliográfico, como método de abordagem o hipotético-dedutivo, quanto aos métodos procedimentais serão empregados o histórico-evolutivo e o estudo comparativo, além da aplicação da hermenêutica jurídica e como técnica de pesquisa, a teórica, através do levantamento bibliográfico, onde serão utilizados artigos publicados em revistas especializadas, doutrinas, dados extraídos de sites oficiais, legislação e jurisprudência correlata. Além disso, o estudo em apreço é inteiramente elucidativo, visto que seu intento é a detecção dos elementos que apontem ou favoreçam encontrar a solução mais exequível ao problema em foco. Dessa forma, depreende-se que as normas necessárias à proteção dos indivíduos sob análise já foram positivadas. Contudo, é imperioso o efetivo cumprimento às leis já existentes, além da criação de políticas públicas e investimentos estruturais no sistema carcerário, o que fornecerá aos idosos em confinamento um ambiente diferenciado, hábil à efetivação dos direitos ora existentes.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Estatuto da Pessoa Idosa. Direitos fundamentais. Sistema carcerário.

ABSTRACT

The difficulty that Brazilian elderly people face in living with dignity is not current. Disorders that originate from the same problem are experienced, that is, the apparent loss of usefulness of the elderly. This thought contributes to state and family abandonment, as many elderly people become a nuisance for the family and a burden for the State. In this vein, the 1988 Constitution conferred on the family, society and the State the duty, together, to support them, an attribution that not everyone follows strictly. Among the norms edited for the protection of the elderly, Law nº 10.741/2003 stands out, the Statute of the Elderly Person, which emphasizes fundamental rights in its repertoire, in particular the dignity of the human person. However, there are numerous situations where the already established guaranteeing and protectionist norms do not reach the effectiveness necessary for the fullness of their effectiveness, making the normative text useless for the social group to which it was intended. In relation to the imprisoned elderly, the state entity becomes the only protector with access and means to ensure due protection, since that one, by its ability to enforce and punish, would, in theory, better apply the norm, with the need to verify whether the special legislation is effective in the prison system. This time, it is questioned, given the complexity of prison mechanics, to what extent can the State make the protection of the incarcerated elderly more effective and transform the enclosure into an environment where there is a guaranteeing perspective? The objective of the present work is to analyze, from a legal perspective, the effectiveness of the rights enshrined in the Statute of the Elderly Person and related legislation in relation to incarcerated elderly people and how to obtain effectiveness in promoting the rights inherent to this small portion of the population. To achieve these objectives, exploratory research will be used for bibliographical survey, as a method of approaching the hypothetical-deductive, as for the procedural methods, the historical-evolutionary and the comparative study will be used, in addition to the application of legal hermeneutics and as a research technique, the theoretical, through the bibliographic survey, where articles published in specialized magazines, doctrines, data extracted from official websites, legislation and related jurisprudence will be used. In addition, the study in question is entirely enlightening, since its intent is to detect elements that point to or favor finding the most feasible solution to the problem in focus. Thus, it appears that the norms necessary for the protection of individuals under analysis have already been established. However, effective compliance with existing laws is imperative, in addition to the creation of public policies and structural investments in the prison system, which will provide elderly people in confinement with a differentiated environment, capable of realizing the existing rights.

Keywords: Elderly. Statute of the Elderly Person. Fundamental rights. Prison system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. – Antes de Cristo

AgRg – Agravo Regimental

Art. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

Ed – Edição

HC – Habeas Corpus

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

N. – Número

Nº – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – Página

Rel. – Relator

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O IDOSO NA HISTÓRIA E EM SOCIEDADE	14
2.1 DOS CRITÉRIOS PARA CONCEITUAÇÃO DE IDOSO.....	16
2.2 A PESSOA IDOSA ATRAVÉS DOS TEMPOS.....	19
2.3 A PROTEÇÃO DO IDOSO NO DIREITO COMPARADO.....	25
3 A PESSOA IDOSA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS	30
3.1 A PESSOA IDOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	31
3.2 A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.....	38
3.3 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....	42
4 O DESAFIO DA EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003 EM FAVOR DO IDOSO ENCARCERADO	45
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	46
4.2 A PESSOA IDOSA ANTE O DIREITO PENITENCIÁRIO.....	53
4.3 A EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003 EM FAVOR DO IDOSO ENCARCERADO.....	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A proteção à população idosa do Brasil aconteceu recentemente na História legislativa, uma vez que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida oportunamente como Constituição Cidadã, foram introduzidos inúmeros direitos e garantias, bem como diversos conceitos, que foram trazidos e influenciaram na modificação de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, um dos princípios fundamentais de maior relevância social, a dignidade da pessoa humana, foi elencado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Com isto, o legislador passou a tutelar os interesses e as necessidades de diversos grupos da sociedade, chegando finalmente a vez da pessoa idosa. Desta feita, buscou centralizar em apenas um diploma legal diversos direitos, dentre os quais, os direitos fundamentais, bem como medidas de proteção, política de atendimento e crimes cuja vítima seja a pessoa idosa, ocasião em que surgiu o Estatuto da Pessoa Idosa, através da Lei n. 10.741/2003.

É importante que os idosos possuam meios para usufruírem dos direitos e garantias fundamentais essenciais e próprios à pessoa humana. Tem a lei, em detrimento disto, o múnus de proporcionar tais meios, para que, tão logo os direitos sejam postos em prática, tornem-se eficazes à população. Ocorre que, muitos idosos encontram-se à margem da sociedade, necessitando da urgente efetivação da proteção que lhes é de direito. É o caso daqueles que encontram-se confinados no sistema prisional e estão à mercê da atuação estatal.

Dessa forma, questionar-se-á ante à existência de diversas normas especiais de cunho protecionista no ordenamento jurídico brasileiro, se a efetividade destas é uma realidade social ou se as mesmas foram fruto de uma utopia legislativa, visto que, em razão da fragilidade acarretada pela idade, a população idosa, em sua maioria, torna-se vulnerável às desigualdades e abusos recorrentes no seio familiar e em sociedade, ainda mais quando estes encontram-se privados de seu direito fundamental à liberdade, mantidos no ambiente prisional.

A presente pesquisa se justifica posto que se propõe a examinar a efetividade das normas contempladas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Pessoa Idosa e nas leis penais face o idoso no ambiente carcerário, uma vez que aqueles que se encontram aprisionados têm como único protetor o ente estatal, uma vez que este, por seu condão de fazer cumprir e punir teria, em tese, como melhor aplica-la.

Para tanto, o presente trabalho terá como objetivo geral analisar a efetividade dos direitos assinalados no Estatuto da Pessoa Idosa e legislação correlata, em razão dos idosos que encontram-se encarcerados. E como objetivos específicos, constatar os direitos específicos desses idosos, de acordo com o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal; identificar as maiores dificuldades que o idoso encontra para ser detentor de direitos no ambiente prisional; e verificar se há efetividade dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa com vistas à dignidade da pessoa humana em relação ao idoso encarcerado.

No intuito de que sejam alcançados os objetivos almejados, a presente pesquisa utilizará a pesquisa exploratória, onde será feito o levantamento bibliográfico acerca do tema. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, como método de abordagem. O citado método objetiva suprimir os erros de uma hipótese a partir da análise de resultados experimentais em uma situação real. Assim, a presente pesquisa se propõe a verificar de forma hipotética a efetividade dos direitos insculpidos no Estatuto da Pessoa Idosa em face das pessoas idosas que se encontram encarceradas.

Quanto aos métodos procedimentais será utilizado o histórico-evolutivo e o estudo comparativo. O histórico-evolutivo parte do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm sua origem no passado. O método comparativo consiste em investigar fenômenos ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e distinções.

Com o objetivo de analisar todos os dados colacionados e interpretá-los à luz das normas jurídicas pertinentes ao estudo, será utilizada a hermenêutica jurídica. Com relação às técnicas de pesquisa, se adotará a pesquisa bibliográfica, onde serão utilizados artigos publicados em revistas especializadas e especialmente doutrinas, dados extraídos de sites oficiais, legislação e jurisprudência correlata.

O presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo analisará a pessoa idosa através de um viés histórico e social, abordando seus diversos conceitos, de forma a verificar como a temática se deu em outras culturas no passado, bem como observar como a legislação de outros países prevê a proteção ao idoso. O segundo capítulo examinará a pessoa idosa como sujeito de direitos, em especial os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa

Idosa, além da responsabilidade conferida à família, à sociedade e ao Estado de prover o seu amparo.

E, por fim, o terceiro capítulo desenvolverá a temática da efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa em face dos idosos encarcerados, onde discorrerá sobre o contexto histórico do sistema carcerário no Brasil, analisando em seguida o que dispõe o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal acerca do tema, onde se discorrerá se há efetividade das normas existentes em razão do idoso em cárcere, cuja tutela é praticamente exclusiva do Estado.

Portanto, buscar-se-á constatar que a pessoa idosa permanece sendo sujeito de direitos mesmo em situação de cárcere, e que em respeito a estes, é imperativo que o Estado tenha a iniciativa de criar meios para a promoção dos direitos fundamentais exarados na Carta Magna de 1988 e dos direitos específicos entabulados no Estatuto da Pessoa Idosa, os quais são inerentes a todos os idosos, sem distinções de qualquer natureza.

2 O IDOSO NA HISTÓRIA E EM SOCIEDADE

Em razão do considerável aumento da expectativa de vida da população brasileira, a temática da velhice nunca esteve tão em evidência como se tem percebido nos dias atuais, e isto se explicita com destaque nas discussões relacionadas à estética humana.

A medicina tem se especializado na área e se preocupado em encontrar meios para combater o processo do envelhecimento, a exemplo dos procedimentos estéticos mais variados e de incontáveis tipos de produtos que prometem paralisar o consumidor na juventude, além das diversas formas de cirurgias plásticas as quais as pessoas se submetem para conter o avanço visual da velhice. É a busca pela aparente jovialidade eterna. Nas palavras de Braga (2011, p. 1), “ser velho traz um imenso conjunto de conotações pejorativas numa sociedade em que o mito da beleza e da juventude ainda impera.”

É salutar o esclarecimento de que não se pretende afirmar que a busca por meios para viver uma velhice de forma saudável é algo danoso, pelo contrário, conforme ensina Mendonça (2016, p. 62):

A velhice é uma fase que, em função do tempo, produz o declínio das funções orgânicas. Por isso, para que uma pessoa envelheça com qualidade, deve investir, desde cedo, em atividades que estimulem sua capacidade funcional. Essas funções orgânicas variam entre os idosos; ou seja, o envelhecimento não é igual para todos, devendo ser levados em consideração o meio ambiente, o fator genético, os hábitos de vida, as causas psicossociais, culturais, dentre outros fatores.

Para tanto, é necessária a compreensão de que o processo do envelhecimento é uma consequência de viver. Todavia, o medo de ser velho ou mesmo parecer velho é uma preocupação que tem atingido cada vez mais pessoas, tanto homens, quanto mulheres, e é um reflexo da opinião social de que quando o ser humano envelhece entra decadência.

Com esse pensamento fixo, ao chegar à velhice, muitas pessoas incorporam o entendimento de que a fase de desfrutar as benesses da vida se encerrou e que a velhice é tão somente a contagem regressiva para a finitude, onde muitos abandonam a si próprios, renunciando assim, a convivência em sociedade e a busca pelos seus direitos, visto que a velhice “é marcada pela percepção de transitoriedade e pelo surgimento de novas experiências relacionadas à deflexão da curva da existência e

com a consciência do fim” (CORTELLETTI, 2013, p. 16). Nesse sentido, converge o pensamento de Ramos (2014, p. 120), segundo o qual:

Sabe-se que a velhice é visualizada pela sociedade brasileira de forma negativa. Em regra, as pessoas fazem de tudo para evita-la, apesar de a natureza empurrar os homens, salvo motivo de força maior, para essa etapa da vida. A visão consoante a qual a velhice é um ciclo faz com que homens e mulheres abdicuem, quando chegam a essa fase da existência, de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A incorporação dessa idade faz dos velhos seres que ruminam o passado e digam, dia após dia, que seu tempo já passou, esquecendo-se de que é o tempo que está no homem e não o contrário. Disso tudo decorre uma série de consequências: a apatia política dos velhos. Se o tempo de quem é velho já passou, não há mais como interferir no presente. Assim os velhos são sutilmente excluídos da sociedade em que vivem.

A rigor disto, observa-se que chegar à velhice não é algo visto com simpatia pela maioria das pessoas, uma vez que a tão sonhada aposentadoria muitas vezes revela uma vida monótona, aparentemente sem sentido. A mudança de rotina, em consequência, carrega consigo um sentimento de inutilidade, fazendo com que aquele indivíduo que antes era um ser produtivo passe a viver sem propósitos. Nesse sentido, defende Ramos (2002, p. 7) que:

A longevidade foi uma conquista e uma vitória do ser humano. Mas o surpreendente é que depois de alcançar a possibilidade de uma vida longa (os homens viverão 100, 120 anos), a sociedade não sabe o que fazer com os velhos. A velhice parece que pode ser considerada uma vitória com sabor de fracasso. Todos querem viver muito, ninguém quer ser velho. [...] Por que rejeitamos essa etapa da vida? Uma das explicações, entre tantas outras que podem ser dadas, é que a velhice é excludente, e, portanto sem significado, sem lugar. [...] Os velhos são sábios ou são um peso? São eles um peso ou é a sociedade que torna pesada a vida dos que envelhecem? A velhice tornou-se um problema social.

O envelhecimento do ser humano não acarreta apenas mudanças biológicas, comportamentais e de pensamento do indivíduo, mas também influi no tratamento dos familiares para com o idoso. Diante das exceções, a regra revela que a velhice exterioriza fragilidade, o que faz com que o idoso passe a atuar em segundo plano no núcleo familiar, e em muitos aspectos, dependente das decisões, atitudes e iniciativas de seus parentes, podendo em razão disto se tornar um estorvo no lar.

Aquém disto, a sociedade brasileira revela-se despreocupada em estimar os idosos, visto que a falta de compromisso que se observa nos seios familiares se reflete no comportamento da população, que não está atenta em garantir o cumprimento das leis destinadas à convivência dos idosos no meio social, a exemplo dos atendimentos

preferenciais cuja lei determina que sejam efetuados, e em inúmeras situações são cumpridos com sentimento de contrariedade pela população.

Envelhecer, apesar de ser um processo natural, não possui um decurso simples. Quando se atinge a velhice, é essencial que haja toda uma estrutura que proporcione ao idoso acesso à saúde, à previdência, à locomoção, dentre tantas outras necessidades.

Nesse diapasão, o Estado, apesar de sancionar leis que visam à proteção dos idosos, compreende o envelhecimento da população como um infortúnio, visto que estes demandam atenção demasiada e investimentos elevados por parte do ente estatal, sem, contudo, produzirem e ensejarem lucro ao governo para custeio de tais gastos. De acordo com Ramos (2014, p. 30), ao Estado “não parece lógico gastar dinheiro, elaborar políticas públicas, dedicar atenção a um segmento da população que nada tem a oferecer para um modelo de sociedade em dinâmica transformação e acumulação”. À vista disso, ao que parece, ao ser humano é inconveniente envelhecer.

2.1 DOS CRITÉRIOS PARA CONCEITUAÇÃO DE IDOSO

A fase da velhice e o processo de envelhecimento sempre foram fatores presentes na vida humana. Todavia, apenas recentemente tornaram-se alvo de estudo e pesquisa. Dentre os meandros que permeiam o estudo do envelhecimento humano, encontram destaque as discussões sobre qual a nomenclatura correta e mais passível de aceitação destinada ao indivíduo que envelheceu e quando de fato uma pessoa é considerada idosa.

Diversas são as formas de nomear a fase da velhice, seja lhe denominando melhor idade, terceira idade, idade da razão, dentre outras nomenclaturas. Em conformidade, há cada vez maior preocupação em utilizar o melhor termo ao se referir a esta parcela da população, sem contudo inferiorizar ou ofender. Acerca disto, argumenta Ramos (2014, p. 37) que “terminologias como terceira idade, melhor idade, pessoas idosas praticamente suprimiram a utilização do termo velho para identificar as pessoas que acumulam muitos anos, constituindo-se muitas vezes em uma ofensa a preferência do uso dessa palavra”.

A doutrina erude acerca da existência de diferentes critérios indicativos para a conceituação do que vem a ser uma pessoa idosa, podendo diferir consoante o

raciocínio que for adotado. Nesse contexto, cabe inicialmente ponderar a lúcida compreensão de Silva (2012, p. 27) acerca do processo do envelhecimento, o qual defende que:

Tal processo pode ser precedido de estágios de desenvolvimento, puberdade e maturidade, identificáveis por marcos de transição biopsicofisiológicos e sociais que se prestam a assinalar aquelas fases sem, todavia, delimitá-las de modo categórico e tampouco imputar a um único fator a passagem para o estágio posterior. Dado o caráter dinâmico e progressivo das fases mencionadas, não é possível afirmar com precisão quando se inicia o estágio do envelhecimento: as alterações de órgãos e sistemas do organismo humano não se dão de forma uniforme e tampouco paralela, variando de indivíduo para indivíduo. É dizer: cambiando em suas subjetividades. Daí ser possível a ocorrência, por exemplo, da deterioração da função auditiva na puberdade, sem que isto sinalize a velhice, sequer seu início.

De acordo com Ramos (2014, p. 39), “a expressão pessoa idosa foi cunhada pela Organização Mundial da Saúde, em 1957, e nos últimos anos passou a ter grande aceitação no Brasil”. É conveniente mencionar que a terminologia idoso não deve ser confundida pelo termo velho. Conforme Faria (2006, *apud* DINIZ, 2011, p. 5) argumenta, “arraigado está no seio da sociedade o entendimento de que o vocábulo velho nos traz a ideia de algo obsoleto, gasto pelo uso ou significado que o valha”. No que diz respeito a isto, ensina Vilas Boas (2015, p. 1) que a nomenclatura idoso:

Tem sua origem latina no substantivo *aetas*, *aetatis* (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo *aetatem* (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “idade”. “Idoso” é o vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso”, no léxico, denota-se “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc. (destaques do autor)

Desse modo, determinar com exatidão o referido conceito é algo profusamente difícil, haja vista a existência de diversos fatores subjetivos que permeiam essa construção, dentre os quais encontram-se os seguintes critérios: a) cronológico; b) psicobiológico; c) econômico-financeiro; d) social; e e) legal.

Segundo o critério cronológico ou censitário, meramente formal, seria considerado idoso aquele indivíduo que conseguisse alcançar uma determinada idade, esta devendo ser documentalmentemente comprovada. Sobre a idade cronológica, Giannini (2008, p. 15) explana que a mesma “é apenas um indicador, e não uma variável independente do desenvolvimento”.

No critério psicobiológico, que é dividido em psicológico e fisiológico, seriam determinantes as condições da mente e do corpo, sendo o primeiro permeado de

subjetividade, uma vez que varia de acordo com parâmetros que dependem da individualidade de cada pessoa, referindo-se às ideias e comportamentos que são redefinidos, fazendo com que a própria pessoa sinta que envelheceu. Já o segundo reporta-se ao enfraquecimento do organismo do indivíduo, tendo por válido o ensinamento de Vilas Boas (2015, p. 3) quando apregoa que:

A noção de um limiar de envelhecimento varia e parece muito discutível. A transformação insidiosa que fará do adulto um velho, se desenrola em várias dezenas de anos. Entretanto, do ponto de vista biológico, a maioria dos médicos modernos considera que o envelhecimento começa no fim do período de crescimento; a idade cronológica, que é útil conhecer, é, portanto insuficiente para determinar o estado de aptidões do indivíduo idoso e difere muitas vezes da idade biológica, a única que conta.

De acordo com o critério econômico-financeiro, é considerado idoso aquele que for economicamente hipossuficiente, isto verificado em comparação a outro em melhor condição financeira, tido como economicamente independente. Contudo, tal critério é deveras frágil, visto que nem todo idoso é hipossuficiente ou financeiramente dependente.

Outrossim, o critério social leva em consideração a esfera social a qual o idoso encontra-se inserido e o critério legal interpreta como pessoa idosa aquele assim definido em conformidade com a norma jurídica. Tal critério é adotado pela legislação brasileira, que atualmente define o idoso como aquele indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos. Sobre a temática, Debert (1994, p. 17) acrescenta que:

Os critérios e normas da idade cronológica são impostos nas sociedades ocidentais, não porque elas dispunham de um aparato cultural que domina a reflexão sobre os estágios de maturidade, mas por exigência das leis que determinam os deveres e direitos dos cidadãos.

Para Hayflick (1997), Bobbio (1997) e Séguin (1999), que defendem a existência dos critérios cronológico, fisiológico e subjetivo, ainda existiria o critério burocrático, o qual seria definido por uma idade em que o indivíduo alcança, a qual lhe permite obter um benefício de aposentadoria.

Aquém dos critérios já mencionados, há a vertente de pensamento que defende a existência de outras perspectivas para a conceituação da assim chamada velhice, quais sejam a velhice excluída, a pseudovelhice e a velhice precoce, conforme argumenta Ramos (2014, p. 35), segundo o qual:

A velhice excluída é personificada por aqueles velhos que sobrevivem nos meios rurais, suburbanos ou urbanos após o êxodo, as migrações, depois da exaustão de sua capacidade produtiva. A pseudovelhice é representada por

aquelas pessoas de 40 anos ou menos que não encontram mais emprego, tanto em razão de as vagas oferecidas serem insuficientes quanto em virtude da semi ou mesmo desqualificação dessas pessoas. A velhice precoce é representada por aquelas pessoas que em razão das condições altamente adversas da existência envelhecem muito cedo.

Nesse contexto, em meio a tantos e diferentes critérios, é salutar compreender que o processo do envelhecimento caminha de formas diferentes para cada indivíduo, conforme Giannini (2008, p. 38) afirma, “as maneiras de envelhecer variam consideravelmente entre as culturas, e com o ritmo de mudanças que está ocorrendo em vários países”. Convém o ensinamento de Vilas Boas (2015, p. 3), quando diz que:

Como já foi acentuado, idoso não é sinônimo de decrepito nem morto-vivo, tem idade que pode ser considerada como velha, teoricamente. Porém, a velhice tem seus graus brandos e graus acentuados. Nem toda velhice se alia à enfermidade ou apresenta o reduzimento de aptidões em menor escala, se comparada aos outros homens não abrangidos por seu foco. [...] Da mesma forma nós próprios também tendemos a julgar os outros pela idade. Começamos, então, examinando algumas ideias e praxes que acabaram por associar-se com a idade das pessoas. Na verdade, teremos de falar em ‘idades’ porque há diferentes modos de ser velho.

Dessa forma, há que se vislumbrar a vida como um ciclo, sendo preciso que cada fase seja compreendida junto com as suas próprias peculiaridades, isto se o indivíduo não encerrar sua jornada antes, uma vez que a vida está continuamente ligada à morte, pois que “toda a vida esteja fadada à finitude, à mudança, à impermanência, é algo que diz respeito à sua essência e não poderia ser ignorado” (COMTE-SPONVILLE, 2007, p. 86).

Assim, constata-se que a confluência de diversas condições prenuncia à chegada da velhice na vida do indivíduo, não podendo ser levado em consideração apenas um critério de forma isolada para qualificar quem é idoso, uma vez que cada sociedade, de acordo com suas mutabilidades e épocas, determina quem os são.

2.2 A PESSOA IDOSA ATRAVÉS DOS TEMPOS

A pessoa idosa desde os tempos mais remotos, sempre foi partícipe de antíteses sociais, ou seja, poderia ser uma pessoa estimada e respeitada na sociedade em que vivia ou um estorvo, vítima das mais diversas injustiças, um ser invisível em sua comunidade. Conforme Maffioletti (*et al.*, 1999, p. 16), seria o idoso uma pessoa que “por sua virtude ou abjeção, acaba sempre na zona nebulosa, fora

da humanidade. Ou é o velho sábio, venerado, repositório da cultura, ou é o rebotalho, resto inútil, descartável”.

Certo é que não existe uma padronização acerca da função e tratamentos recebidos pelo idoso quando observada a cultura dos mais diferentes lugares, variando em razão das diferentes épocas, mas observa-se no linear histórico que em algumas situações o valor do indivíduo poderia ser considerado de acordo com padrões específicos. De acordo com Silva (2012, p. 80):

Em algumas sociedades se valorizava o indivíduo idoso enquanto útil à perpetuação e à transmissão da memória da comunidade e do saber para as novas gerações, e, em outras, como um ser incapacitado para a produção, logo, inútil e oneroso à sociedade.

Cabe afirmar que a chance de sobrevivência dos idosos era maior em uma sociedade primitiva mais abastada do que em uma que fosse mais carente, nas que estivessem fixas em uma localidade em detrimento daquelas que fossem itinerantes. Segundo o ensinamento de Diniz (2011, p. 7):

Nas sociedades primitivas, o velho tinha mais condições de sobreviver nas sociedades mais ricas que nas pobres, nas sedentárias que nas nômades. Isto porque nas sociedades sedentárias o problema maior era o sustento da comunidade (ou seja, os idosos não produziam, mas consumiam) enquanto nas nômades havia também o problema da locomoção (se os velhos não conseguissem seguir o grupo, eram abandonados). [...] Essas sociedades podem ser exemplificadas através das seguintes: os incas; os cunas (Panamá); os balineses (Bali); os mendes (Serra Leoa); os miaos (China e Tailândia); os kikuyus (Quênia); os tivs (Nigéria); os lelés (Congo); os jivaros (Andes); os navajos (noroeste do Arizona); os zandes (do Sudão); dentre outros.

O Código de Hamurabi, conhecido e significativo compêndio de leis do antigo Império Mesopotâmico, já elencava como uma questão jurídica o direito e a consideração pelas pessoas de mais idade, de acordo com Giannini (2008).

No Direito Mosaico, o homem idoso gozava de uma posição de destaque no meio do povo. O ancião, além de figurar como patriarca, líder de toda a sua família, também poderia compor o conselho de anciãos, que deliberava sobre diversos assuntos e eram garantidores do cumprimento das leis da época. Determinados atos apenas teriam validade jurídica se fossem realizados na presença dos anciãos e das testemunhas, como descrito na narrativa bíblica (BÍBLIA, 2009, p. 455) de Rute, capítulo 4, versículos de 7 a 10, conforme a seguir:

Este era, outrora, o costume em Israel, quanto a resgates e permutas: o que queria confirmar qualquer negócio tirava o calçado e o dava ao seu parceiro; assim se confirmava o negócio em Israel. Disse, pois, o resgatador a Boaz: Compra-a tu. E tirou o calçado. Então Boaz disse aos anciãos e a todo o povo:

Sois, hoje, testemunhas de que comprei da mão de Noemi tudo o que pertencia a Elimeleque, a Quiliom e a Malom; e também tomo por mulher Rute, a moabita, que foi esposa de Malom, para suscitar o nome deste sobre a sua herança, para que este nome não seja exterminado dentre seus irmãos e da porta da sua cidade; disto sois, hoje, testemunhas. Todo o povo que estava na porta e os anciãos disseram: Somos testemunhas.

Desse modo, o idoso cumpria uma importante função social, visto que além de impor respeito e servir de exemplo para os mais jovens, também era uma espécie de garantidor da lei, além poder se tornar, em alguns casos, conselheiro do rei. Tal era a ênfase dada aos idosos naquele contexto, que eles eram demasiadamente ativos na política e desempenhavam funções essenciais para a vida em sociedade. Conforme se verifica em Números (BÍBLIA, 2009, p. 249), capítulo 11, versículo 16, “disse o SENHOR a Moisés: Ajunta-me setenta homens dos anciãos de Israel, que sabes serem anciãos e superintendentes do povo; e os trará perante a tenda da congregação, para que assistam ali contigo”.

Em Israel, quanto mais idade tivesse o idoso, mais sábio e experiente seria considerado. A poesia hebraica também destaca o valor estético dos cabelos brancos, denominados ‘cãs’ na linguagem arcaica, em Provérbios de Salomão (BÍBLIA, 2009, p. 1035), capítulo 20, versículo 29, onde “o ornato dos jovens é a sua força e a beleza dos velhos, as suas cãs”. É visível o fato de que, nesse contexto, envelhecer era uma honra. De acordo com Diniz (2011, p. 9):

O povo judeu, de acordo com os relatos da Bíblia, respeitava a velhice. Percebe-se esta uma sociedade patriarcal, na qual os ancestrais eram eleitos e porta-vozes de Deus. A longevidade era vista como uma recompensa à virtude.

A própria lei mosaica evidenciou tal honraria quando determinou no terceiro livro do Pentateuco, Levítico (BÍBLIA, 2009, p. 211), capítulo 19, versículo 32, que “diante das cãs te levantarás, e honrarás a presença do ancião, e temerás o teu Deus”, o que demonstra claramente a importância que os idosos tinham naquele contexto histórico e social.

Em contrapartida, a velhice no Egito antigo era vista como algo penoso e decadente, uma ruína que gerava medo nas pessoas, conforme o pensamento exprimido em um texto do ano 2500 a.C., do filósofo Ptah-hotep (*apud* BEAUVOIR, 1990, p. 114) segundo o mesmo:

Como é penoso o fim de um velho! Ele se enfraquece a cada dia; sua vista cansa, seus ouvidos tornam-se surdos; sua força declina; seu coração não tem mais repouso; sua boca se torna silenciosa e não fala mais. Suas

faculdades intelectuais diminuem, e lhe é impossível lembrar-se hoje do que aconteceu ontem. Todos os seus ossos doem. As ocupações que até recentemente causavam prazer só se realizam com dificuldade, o sentido do paladar desaparece. *A velhice é o pior dos infortúnios que pode afligir um homem.* (destaque nosso)

Entretanto, ainda que a referida fase fosse enxergada como um flagelo, foram encontrados hieróglifos que atestavam o dever da sociedade em assistir aos idosos, de acordo com Giannini (2008).

Em relação à sociedade da Grécia Antiga, poucas são as informações acerca do papel do idoso na vida em sociedade e em família. Certo é que os gregos temiam a velhice, mas ainda assim acreditavam que a mesma estava de algum modo associada à sabedoria e honra. Nesse diapasão, a mitologia carrega consigo situações e personagens que envolvem a temática, enfatizando em seus relatos divergências entre jovens e idosos.

É necessário ponderar se o conteúdo dos textos mitológicos realmente refletia aspectos do cotidiano da vida em família e em sociedade ou não, visto que narram situações de natureza mística e cunho, até certo ponto, religioso. A esse respeito, Diniz (2011, p. 10) defende ser mais crível a hipótese de que existiam desavenças, visto que:

Os idosos ocupavam classes sociais mais altas (já que, em razão de possuírem mais anos de vida, possuíam mais patrimônio), faziam parte do governo nas cidades de Esparta e de Atenas, eram escolhidos para serem os magistrados etc. Os jovens eram aliçados dessa participação, tendo que lutar para conseguir seu espaço.

Já na Roma Antiga, a sociedade estava dividida pelo critério econômico, eram os chamados cidadãos ativos e passivos. Os cidadãos considerados ativos eram aqueles que detinham posses e pagavam impostos, os quais possuíam o direito de votar e de serem votados, tendo o voto dos idosos mais peso que o dos demais. Em contraposição, os cidadãos intitulados passivos eram os pobres, que não tinham propriedades, e, portanto, não possuíam o direito de votar ou de serem votados, conforme Silva (2012).

Nesse contexto, as funções de conselheiros de governo e magistrados para julgar as demandas do povo pertencia aos idosos, que além disto, exerciam o encargo de líder do núcleo familiar. A esse respeito, comenta Diniz (2011, p. 11) que “o poder do velho no seio familiar é, praticamente, ilimitado. O *pater famílias* tinha os mesmos

direitos sobre as pessoas e as coisas. O filho que batia no pai era considerado um monstro (*monstrum*), rejeitado do mundo e condenado à morte” (destaques da autora).

Com o passar dos anos, o sistema oligárquico entrou em declínio, ocasião em que os jovens militares assumiram todas as funções da sociedade e do governo e o líder familiar perdeu o controle sobre a vida e a morte das pessoas de sua família, segundo a autora supracitada, ocasião em que os mais velhos foram afastados das funções da vida pública em lugar dos jovens. Desse modo, com a queda do Império Romano e a ascensão do cristianismo, houveram mudanças significativas, visto que a Igreja além de influenciar na política, passou a fundar hospitais e asilos, o que trouxe de certa forma algum benefício àqueles idosos desprovidos de renda.

Na Idade Média, segundo Foucault (1978), os manicômios abrigavam, além de loucos, libertinos, marginais e indigentes, diversas pessoas que ali estavam apenas em razão da miserabilidade extrema, dentre as quais muitas eram pessoas idosas, entre homens e mulheres, enfermos ou não. Acerca dessas internações, discorre Silva (2012, p. 81) que as mesmas:

[...] consideravam a capacidade ou a incapacidade de esses indivíduos se desincumbirem do pacto de cidadania imposto desde a força produtiva para a riqueza da sociedade. Advirta-se que a institucionalização de tais internações era movida não por sentimentos filantrópicos, mas segundo critérios utilitaristas que consideravam a inaptidão ou impossibilidade para o trabalho dos idosos despossuídos de patrimônio.

A existência de idosos pobres tornou-se um grande problema social na Europa, cuja solução encontrada em alguns países foi a criação de instituições que abrigassem idosos que fossem carentes ou estivessem enfermos, a exemplo da Holanda, no século XV. Já durante o século seguinte, na Irlanda, de acordo com Giannini (2008, p. 55) “a velhice desamparada era atendida evitando a degradação”.

Além do mais, alguns idosos conseguiam refúgio em um convento ou mosteiro. Frise-se que mesmo com a criação de instituições que fornecessem algum apoio aos idosos pobres e doentes, as condições de alimentação, saúde e higiene nesses lugares eram as mais precárias possíveis, isto tanto no período da Idade Média, quanto nos períodos seguintes.

A precariedade das condições de permanência nesses locais ocorria por conta da escassez de alimentos derivada das pestes, do crescimento populacional acelerado e dos invernos rigorosos, tudo isto acrescido dos poucos hábitos de higiene saudáveis adotados pela sociedade da época, sendo este último fator independente

do critério econômico, haja vista que para alguns povos a ausência de hábitos de higiene se tratava de uma questão cultural. Nesse sentido, é precioso o ensinamento de Diniz (2011, p. 12) quando afirma que:

Ao fim da Idade Média, a vida permanecia precária e a longevidade, rara. A partir do século XIII e, principalmente, do século XIV [...] preocupa-se novamente com os idosos, dedicando-lhes obras de “como se preparar para a morte”. A influência cristã faz com que os idosos busquem a sua salvação, por estarem próximos da morte. O mesmo se dá no século XV. No século XVI, o capitalismo se desenvolve nas cidades [...], e o idoso é visto como um ser repugnante (sobretudo as mulheres velhas, que inspiram inúmeras obras literárias), que é constantemente ridicularizado. No século XVII, [...] as doenças a falta de higiene e o crescimento das cidades fazem com que a qualidade de vida seja piorada [...] e com que a expectativa de vida caia. [...] A miséria se espalha de maneira crescente e os idosos, impossibilitados de trabalhar, tornam-se fardos por demais pesados. São abandonados à própria sorte. A Igreja, na medida do possível, socorria os miseráveis.”

Com a finalidade de sanar essa condição de miséria, foi criada no ano de 1603 na Inglaterra a conhecida como “Lei dos Pobres”, que passava a responsabilidade pelos indigentes ao governo. A partir de então, os idosos pobres eram todos levados para um asilo e aqueles que ainda fossem de algum modo úteis ao trabalho poderiam ser arrendados para trabalhar em outros lugares. Contudo, no mesmo período, a sociedade valorizava os idosos que tinham condições financeiras, sendo estes os chefes da família, os quais recebiam respeito por parte de seus filhos.

Para tanto, com o passar dos anos, mesmo que de modo lento, a situação social e a forma de viver dos idosos foi melhorando, visto que a caridade passou a ser encorajada pela Igreja e esse senso de assistencialismo ganhou espaço entre os católicos. Em relação às mudanças verificadas no século XIX na Europa, Beauvoir (1990, p. 235) afirma que as mesmas:

[...] têm influência considerável na condição dos velhos e na ideia que a sociedade faz da velhice. O primeiro fato que é preciso notar é que, em todos os países, produz-se um extraordinário impulso demográfico: a população europeia contava, em 1800, com 187 milhões de indivíduos; passa a 266 milhões em 1850, a 300 milhões em 1870. Resulta que, pelo menos em certas classes da sociedade, o número de velhos aumenta. Esse crescimento, ligado ao progresso da ciência, leva a subsistir os mitos da velhice por um verdadeiro conhecimento; e esse saber permite à medicina tratar das pessoas idosas e curá-las.

É de se mencionar que, paulatinamente, a medicina foi evoluindo e as condições sanitárias melhoraram, o que aumentou a expectativa de vida da população, uma vez que promoveu melhor qualidade de vida, principalmente entre os

mais ricos, que passaram a ter lugar de honra mais uma vez nas esferas social e política. Acerca disto, comenta Mendonça (2016, p. 61) que:

O envelhecimento populacional decorre de uma série de fatores. A diminuição da taxa de fecundidade e de mortalidade é um dos mais importantes. O aumento da expectativa de vida dos indivíduos deve-se, preponderantemente, aos avanços da medicina, e da mudança de hábito das pessoas idosas. Hoje, no Brasil, as pessoas estão vivendo mais: em média 73 anos de idade, sendo considerável o aumento daquelas com oitenta anos e mais.

Em se tratando de uma maior expectativa de vida, cresceu também a preocupação em lidar com esse aumento do número de idosos na sociedade, o que levou diversos países a editarem normas que visavam proteger o idoso e seu patrimônio.

Ocorre que, tais normas, em sua maioria, protegiam apenas aqueles que tivessem posses, ficando os pobres desprotegidos e totalmente vulneráveis. Com a chegada do século XX, surgiu uma inquietude dos governos em promover mecanismos que visassem a proteção de todos os idosos. Todavia, segundo argumenta Diniz (2011, p. 14), “a discriminação para com o idoso é ainda real. Tal como ocorria nos séculos anteriores, muitas famílias veem, no idoso, um fardo”, fato que permanece recorrente, mesmo diante da existência de legislação de cunho protecionista em diversos países.

2.3 A PROTEÇÃO DO IDOSO NO DIREITO COMPARADO

A pessoa idosa, que esteve por muito tempo esquecida, tem sido objeto de atenção e constante preocupação dos governos ao redor do mundo. Isto ocorre em razão do envelhecimento populacional e constante aumento no número de idosos em todos os lugares. Conforme demonstrado anteriormente, algumas leis voltadas ao benefício desta parcela da sociedade já foram elaboradas no decorrer da História, nos mais diferentes lugares e épocas, a depender da relevância social do grupo em apreço em cada contexto.

De antemão, cabe mencionar que ainda não existe um instrumento jurídico internacional e vinculante destinado à defesa dos direitos humanos e demais direitos inerentes aos idosos. Se faz pertinente uma análise mais ampla acerca dos avanços normativos relacionados à proteção do idoso nas legislações de outros países, as quais refletem o modo de pensar e as necessidades de cada povo.

Esse fato pode estar diretamente relacionado ao recente fenômeno do envelhecimento populacional, possivelmente derivado dos avanços da medicina e tecnologia, bem como da mudança de hábitos das pessoas, o que acabou por contribuir para torna-las mais longevas. Acerca disto, Ramos (2014, p. 77) afirma que:

[...] a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento ocorreu em 1982, em Viena. Nessa ocasião, elaborou-se um plano de ação para lidar com o envelhecimento populacional centrando-se maior atenção nos temas do emprego e do bem-estar material, porquanto o envelhecimento ainda era um fenômeno demográfico característico dos países desenvolvidos. Passados vinte anos, uma nova Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento foi convocada, ocorrendo dessa vez em 2002, em Madrid, ocasião em que, da mesma forma que se procedeu em Viena, se elaborou um novo plano de ação internacional para envelhecimento, o qual, diferentemente do anterior, *contemplou a realidade dos países em desenvolvimento, os quais já estavam vivenciando o mesmo processo de envelhecimento, mas sem a estrutura de bem-estar social disponibilizada pelos países desenvolvidos. Essa constatação na Segunda Assembleia [...] contribuiu sobremaneira para o avanço na proteção dos direitos das pessoas idosas no âmbito internacional.* (destaques nossos)

Após as duas Assembleias Mundiais sobre o Envelhecimento, ambas realizadas por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), paulatinamente, os idosos passaram a ser vistos como um grupo social vulnerável, necessitando de maior proteção, seja ela através da criação de normas específicas, ou numa melhor utilização das ferramentas já criadas, as quais estavam diretamente ligadas às ideias da não discriminação de um indivíduo em razão de sua idade e de igualdade entre as pessoas.

Em virtude disto, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a Resolução n. 46/1991, aprovada em 16 de dezembro de 1991, adotando princípios em favor das pessoas idosas, que apesar de não possuir caráter vinculante, serviu como elemento encorajador para que os governos introduzissem os seguintes princípios em seus programas nacionais, quais sejam, “independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade”, conforme Vieira (2012, *apud* RAMOS, 2014, p. 80).

Como consequência desse encorajamento de proteção à velhice suscitado pela Organização das Nações Unidas, constata Silva (2012, p. 89) que “os organismos mundiais passaram, então, a emitir cartas específicas a segmentos dos grupos sociais mais frágeis, com o intuito de promover ações pontuais voltadas à proteção de suas vulnerabilidades”.

Tais mudanças somente foram factíveis em razão do envelhecimento populacional não ser mais um fator social presente apenas em países desenvolvidos,

mas presente igualmente nos países em desenvolvimento, o que transformou tal elemento em uma preocupação mais abrangente na esfera mundial, verificando-se no ano de 2002, de acordo com Diniz (2011, p. 14), “a existência de leis e políticas nacionais sobre o idoso em 79 (setenta e nove) países do mundo, sendo que em apenas 29 (vinte e nove) pôde-se perceber a implementação dessas políticas”. Ainda segundo a referida autora, são:

Pouquíssimos os textos constitucionais estrangeiros que impõem a proteção a uma velhice digna a seus cidadãos, porquanto, afora a Constituição brasileira vigente, muito poucas assim o fazem. Destas podemos citar: a da China, Cuba, Espanha, Guiné, Itália, México, Peru, Portugal, França, Suíça, Uruguai, Venezuela e Nicarágua. Todavia, *há de se destacar que, nos países desenvolvidos, a preocupação com o idoso é mais presente, sobretudo por haver, nesses países, um maior número deles, proporcionalmente à população.* (destaque nosso)

Embora não haja previsão constitucional atinente ao idoso em países como o Canadá e os Estados Unidos, o sistema normativo de ambos prevê uma série de cuidados e benefícios à população. No Canadá, verifica-se uma maior atenção normativa voltada à população em geral, na busca pela participação plena das pessoas na sociedade e da difusão da igualdade, não havendo, portanto, políticas especiais para pessoas idosas.

Já nos Estados Unidos, as políticas públicas voltadas a esse grupo são mais latentes, visto que visam a integração social e não discriminação em razão da idade no mercado de trabalho, tornando os idosos produtivos por mais tempo. Há que se destacar o acesso facilitado à saúde pública, que visa beneficiar a população com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no intuito de serem minoradas as diferenças no acesso aos serviços médicos.

Nos países africanos têm-se como autêntico o carecimento de políticas públicas diante das leis já existentes cujo público alvo seja o idoso. Isto se dá em razão das privações financeiras que a maioria dos países do referido continente enfrentam, aquém da menor expectativa de vida da população, quando comparada a outros países, os quais são fatores determinantes para que as leis existentes não se tornem eficientes. Acerca disto, Silva (2012, p. 90) afirma que:

A primeira declaração protetiva dos direitos humanos no continente africano surgiu em 1990, com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, da União Africana, na qual se preconizava a necessidade de se tutelar, de modo diferenciado, conforme as necessidades físicas e sociais, os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, com a adoção de medidas específicas de segurança e proteção.

Em se tratando das Constituições latino-americanas, a temática da velhice não é tratada como sendo um direito humano fundamental, mas conforme ensina Ramos (2014, p. 88), é vista como sendo “um segmento dependente, principalmente, de serviços de assistência social. [...] há uma maior preocupação com esse contingente etário”, havendo previsão legal referente à criação de redes de proteção e combate à violência, isto através de serviços próprios, a exemplo da Constituição equatoriana, que é uma das mais extensas e elenca de forma pormenorizada os direitos da pessoa idosa.

A França confere direitos aos idosos trabalhadores, os quais se destinam à proteção nas áreas de saúde, finanças, lazer e repouso. A proteção se estende também àqueles que não consigam mais exercer atividades laborais, em razão de enfermidade ou mesmo idade, sendo-lhes assegurados meios de obtenção de recursos para sua sobrevivência. Ocorre que, a referida temática ainda não se tornou uma prioridade a ser abordada, conforme Diniz (2011).

A Espanha aborda o tema em sua Constituição, a qual é objetiva em apontar os meios de proteção à velhice, dentre as garantias existentes, é o governo incumbido de prover o sustento dos cidadãos na terceira idade. Para tanto, entende Ramos (2014, p. 88) que dentre as Constituições europeias, a de Portugal é a que melhor se ocupa dos direitos inerentes à velhice:

Essa Constituição, promulgada em 1976, [...] impõe um conjunto de obrigações ao Estado, não só com o objetivo de garantir assistência social aos velhos, mas, fundamentalmente, com vistas a assegurar-lhes efetiva participação na vida social, fato que representa, em relação à concepção inicial da ideia de velhice, o reconhecimento dos velhos como sujeitos de direitos, o que significa o primeiro passo em direção à efetiva inclusão desse segmento na sociedade em que vive.

Na Alemanha, a velhice é tratada desde a juventude, através de políticas públicas voltadas ao bem estar de um modo geral, no intuito de que o jovem alcance idade avançada gozando de bem estar e de boa saúde, munido de apoio nas esferas social e familiar.

Ao se observar a forma como cada país se posiciona diante do envelhecimento populacional, percebe-se que algumas Constituições mais recentes já trazem em seu corpo direitos inerentes aos idosos, onde a velhice é tida como uma consequência de se resguardar o direito à vida. Contudo, a plena efetividade das normas se configura quando são observados os ditames sociais e a realidade econômica de cada povo.

Assim, percebe-se no modo como são editadas as legislações, que no ponto de vista dos governos de alguns países não existem necessidades que justifiquem uma proteção especial ao idoso. Para outros, mesmo havendo proteção legal, a lei não se torna eficaz, visto que é descumprida a rigor dos costumes da população e não existe um controle ou qualquer incentivo por meio de políticas públicas que forneça efetividade à norma legal. Assim, observa-se de um modo geral, que apenas uma minoria dos países trata seus idosos com respeito e lhe promove a dignidade merecida.

3 A PESSOA IDOSA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

O direito a um envelhecimento com dignidade, conforme elucidado anteriormente, tem sido um tema debatido com maior afinco apenas na História recente da humanidade, pelo que se tem de conhecimento documentado. Para tanto, a idealização de que o indivíduo pode envelhecer e permanecer ativo e respeitável em sua comunidade está diretamente ligada à perpetuação dos direitos fundamentais do ser humano, em especial, os direitos à vida e à saúde.

Os direitos fundamentais são resultantes de um decurso lento na História da humanidade, o qual culminou para os conceitos atualmente reconhecidos, atuando o princípio da dignidade da pessoa humana como critério de unificação entre eles. Conforme defende Ferraz (2013), a legislação pátria encontra na dignidade da pessoa humana uma das suas finalidades preponderantes, segundo a qual “significa dizer que todo o direito positivo nacional deve ser interpretado de modo a tutelar prioritariamente os interesses existenciais da pessoa humana, como forma de lhe proporcionar o livre desenvolvimento da personalidade”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, isto se deu quando instituiu em seu artigo 230 o direito a um envelhecimento com dignidade, acompanhado da responsabilização à família, à sociedade e ao Estado de amparar os idosos e lhes assegurar participação na comunidade, defesa à dignidade e bem-estar e a garantia ao direito à vida.

Nesse diapasão, o legislador entendeu ser necessária a elaboração de uma legislação infraconstitucional que abarcasse não só direitos, mas também políticas públicas que servissem para instrumentalizar o que estava disposto na Carta Magna de 1988 em proteção aos direitos dos idosos. Dessa forma, foi criada a Lei n. 8.842/94, que concebeu a Política Nacional do Idoso, a qual por si somente não foi suficiente para promover as melhorias necessárias a que se propôs inicialmente.

Em razão da necessidade de uma legislação específica e mais abrangente dentro da temática permanecer latente, foi editada a Lei n. 10.741/03, intitulado o referido diploma como Estatuto do Idoso, o qual teve por intuito trazer legitimidade ao texto constitucional, sendo renomeado posteriormente de Estatuto da Pessoa Idosa, em virtude da alteração prevista na Lei n. 14.423/2022.

Para tanto, com o estabelecimento na esfera jurídica dos direitos inerentes aos idosos, deve-se buscar sua concretização no meio social, visto que a conscientização da sociedade e a mudança de hábitos são processos distintos e deveras delongados, uma vez que a simples existência da lei não a torna efetiva e ela por si só não é a solução para os problemas há muito enraizados na sociedade.

3.1 A PESSOA IDOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Cabe, inicialmente, observar que a História do Brasil quase não retrata a temática do idoso. Contudo, é salutar fazer menção a algumas informações existentes a fim de que sejam observados os avanços sociais e legislativos no país. No período colonial, a sociedade estava dividida entre índios (nativos) e colonizadores. Os índios seguiam suas próprias regras de convivência, as quais destinavam honra e respeito aos mais velhos, que em sua maioria exerciam funções de destaque nas tribos, fossem eles caciques ou curandeiros.

Os colonizadores seguiam os hábitos aprendidos em Portugal, prevalecendo a estrutura do patriarcado, onde o idoso era tratado de acordo com suas posses, ou seja, de acordo com Diniz (2011, p. 18), aqueles “que possuíam patrimônio eram respeitados, e os que nada tinham, marginalizados”.

Os índios posteriormente foram substituídos pelos africanos escravizados, que em razão das condições de trabalho e sobrevivência, dificilmente alcançavam a velhice. Os poucos que a alcançavam recebiam o respeito dos seus semelhantes, mas ainda assim eram obrigados a trabalhar até o fim de seus dias, recebendo castigos por não conseguirem exercer o trabalho com a mesma disposição e força de um jovem. Dessa forma, ainda no período imperial, em 1885, como um lampejo de generosidade, mas com pouco efeito prático, foi promulgada a Lei n. 3.270/1885, conhecida como Lei dos Sexagenários, cujo artigo 3º, §§ 10 e 13, determinava:

§ 10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

[...]

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratar-os em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer.

Acerca da referida lei, de acordo com Diniz (2011, p. 19), “através da imposição de que os ex-senhores provessessem o necessário para sua sobrevivência, a lei tentou impedir que esses escravos caíssem em situação de indigência ou mendicância”. Todavia, dentre outros aspectos, por ser raro que um escravizado alcançasse os sessenta anos de idade, a lei foi apelidada de ‘lei da gargalhada nacional’. Já em relação aos homens livres, prevalecia o respeito ao homem idoso, que permaneceu como chefe da família até a introdução dos ideais feministas na sociedade, onde o casal passou em conjunto a comandar a família, e não apenas o homem.

Em se tratando das Constituições brasileiras, cabe expor que a Constituição Política do Império, outorgada em 1824, não faz qualquer menção ao idoso ou à velhice. A Constituição seguinte, promulgada em 1891, de igual forma não trata dos temas supramencionados, fazendo breve alusão apenas à aposentadoria por invalidez do servidor público, sem levar em conta o critério etário para tal, e a aposentadoria por tempo de serviço para magistrados com mais de trinta anos de atividade pública.

A Constituição promulgada em 1934 teve influência nos movimentos sociais que marcaram o período após a Primeira Guerra Mundial, que teve início em 1916 e fim em 1918, sendo a primeira Constituição brasileira a amparar de alguma forma a velhice, proibindo a diferença salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade e garantindo a previdência por idade destinada a favorecer a velhice. Sobre a referida, argumenta Ramos (2014, p. 99) que a mesma:

[...] diferentemente das Constituições anteriores, abriu um título dedicado à Ordem Econômica e Social, no qual dispôs a assistência previdenciária, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor, inclusive, da velhice. *Mesmo com esse dispositivo, o direito à velhice (direito à velhice com dignidade e direito de envelhecer com dignidade) continuou não sendo reconhecido como direito de todos, mas tratado apenas como direito de segmentos sociais que atuavam em setores determinados [...].* (destaque nosso)

Em relação à Constituição de 1937, esta introduziu em situações onde houvesse acidente de trabalho, o seguro velhice. Sobre o diploma de 1946, este não promoveu alterações no que concernia ao disposto na Carta anterior. A Constituição de 1967 forneceu o seguro-desemprego àqueles trabalhadores que fossem idosos.

Apenas com o advento da Constituição de 1988 houveram mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no concernente à introdução dos direitos fundamentais do indivíduo, o que foi de suma importância para

a inédita proteção ao idoso através do sistema normativo. A referida Carta Magna foi redigida logo após o término da ditadura militar no país, período que ficou conhecido como uma época de perseguição política e repressão aos direitos dos cidadãos. Acerca da conceituação de tais direitos, Bittar (2009, p. 51) compreende que:

[...] os direitos fundamentais são os direitos humanos constitucionalizados, ou seja, recepcionados e admitidos como válidos dentro da ordem concreta de um determinado Estado-Nação. *Os direitos fundamentais*, em suas diversas dimensões, *compõem o acervo de direitos que permitem a ampla e plena salvaguarda da dignidade da pessoa humana* e, por isso, podem ser considerados aqueles direitos sem os quais é impossível pensar o desenvolvimento de sociedades democráticas, pluralistas, tolerantes e abertas. (destaques nossos)

A Constituição vigente foi elaborada com o propósito de ser uma imediata resposta ao período pós-ditadura, ocasião em que imperava serem incorporados ao novo texto, direitos individuais e sociais e de políticas públicas, buscando instaurar, assim, uma nova fase social e política na nação, sendo fato recente a absorção de tais princípios, direitos e garantias na Lei Maior brasileira. Nesse sentido, argumenta Silva (2013, p. 137) que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos das declarações de direitos, *é coisa recente*, e está longe de se esgotarem as suas possibilidades, *já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos*. Mais do que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu [...]. (destaques nossos)

Assim sendo, no Título I da Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, o legislador teve o cuidado de elencar os princípios fundamentais a serem respeitados, os quais servem de base sólida para a estabilidade do Estado Democrático de Direito, quais sejam a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, *in verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Dentre os princípios supra elencados, têm-se destacados os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. O conceito de cidadania está diretamente ligado à questão do indivíduo como membro de um Estado, ser sujeito de

direitos e deveres, conforme conceitua Pacheco (2002, p. 564), segundo o qual “o *status civitatis* ou estado da cidadania implica uma situação subjetiva, esparzindo os direitos e deveres de caráter público das pessoas que se vinculam ao Estado. Estabelece-se um círculo de capacidade conferido pelo Estado aos cidadãos”.

Enquanto que, a dignidade da pessoa humana pressupõe a qualificação do indivíduo enquanto ser, a qual tornou-se um conceito universal, através da propagação dos direitos fundamentais, de preservação e respeito à moral do ser humano. Para Veiga Júnior (2021, p. 81), “ao envelhecimento, o princípio da dignidade humana é basilar, conduzindo ao Direito da Pessoa Idosa, porque o idoso, gradativamente sofre perdas”. Segundo bem defende Ramos (2003, p. 133):

[...] A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos, diminuindo com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida.

Os direitos fundamentais foram inseridos no artigo 5º da Lei Maior, de modo distribuído pelos seus diversos incisos, alíneas e parágrafos, abrangendo diversos direitos nunca antes prescritos na legislação brasileira, os quais por si, tem o intuito de servir como garantia ao cidadão brasileiro e ao estrangeiro residente no país de usufruir de uma vida com dignidade, isto sem que haja distinção entre os sexos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Para tanto, o *caput* do citado artigo inicia seu texto exprimindo a ideia de igualdade entre as pessoas, a qual deve prevalecer sem que sejam observadas quaisquer diferenças. O legislador também teve a preocupação em prescrever a inviolabilidade de determinados direitos, considerados os principais direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

É salutar a compreensão de que, em concordância com o entendimento de Gonçalves (*et al.*, 2019, p. 91), os direitos fundamentais entabulados na Carta Magna

vigente “reputam-se básicos para todo e qualquer ser humano, compondo um agrupamento inviolável de direitos humanos conformados a certa ordem jurídica, independentemente de condições pessoais particulares”. De acordo com o ensinamento de Sarlet (2012, p. 63):

A nossa Constituição vigente [...] foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo [...] mediante tal expediente, o constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaixadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.

A presença de tais direitos no texto constitucional revela um grande avanço legislativo, uma vez que colocou o ser humano no centro da discussão, como ser digno de receber a tutela do Estado. Entretanto, o fato da letra normativa constitucional abarcar tantos direitos e garantias não traduz sua eficácia no meio social.

Isto ocorre, segundo defende Silva (2012, p. 131), porque “a excessiva minudência se presta mais a um simbolismo constitucional do que a uma instrumentalização modificadora da vida das pessoas”, levando-se em consideração a quantidade excessiva de emendas ao texto original já promulgadas, as quais já somam o montante de 125 (cento e vinte e cinco) sobre o texto original.

Desta feita, em se tratando do ineditismo dos direitos elencados na Constituição vigente, tem-se evidenciada pela primeira vez no decorrer da História da legislação pátria, a proteção à pessoa idosa, a qual se faz constante no Capítulo VII, artigos 229 e 230, *in verbis*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (destaque nosso)

É importante destacar, consoante afirma Diniz (2011, p. 14) que, “afora a Constituição brasileira vigente, muitas poucas assim o fazem”, o que torna a presença

da proteção ao idoso no texto constitucional uma contribuição significativa para os avanços sociais, legislativos e políticos. Frise-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos do idoso ganharam espaço pela primeira vez na História legislativa do país, principalmente pelo fato de serem incluídos em texto constitucional, o que coloca o Brasil, nesse ponto, à frente de outros países mais desenvolvidos.

Cabe trazer o pensamento de Braga (2011, p. 63) acerca disso, segundo a qual “a proteção ao envelhecimento não é direito somente daquele que já envelheceu, mas também um elemento de segurança jurídica que atinge a sociedade como um todo”. O texto constitucional do artigo 229 confere aos pais o dever de prover todo o necessário a seus filhos menores, e em seguida contrabalanceia, incumbindo os filhos maiores de promover o amparo e ajudar os seus pais não só na velhice, mas também em situações onde haja carência ou enfermidade.

Trata-se do chamado princípio de solidariedade entre os ascendentes e descendentes, onde pais e filhos são solidários uns para com os outros através de uma obrigação jurídica, a qual impõe colaboração para a manutenção das condições de sobrevivência, salvaguardando-se, assim, a dignidade da pessoa humana. Acerca do disposto no artigo 229, entende Moraes (*et al.*, 2018, p. 2244) que o mesmo:

[...] é expressão do princípio da solidariedade no âmbito das relações parentais, através do estabelecimento de deveres recíprocos entre pais e filhos. Aos pais incumbe o cuidado com os filhos na infância e na juventude, quando ainda não têm seu discernimento totalmente formado; aos filhos é atribuído o dever de cuidado dos pais na velhice, carência ou doença, ou seja, nos momentos em que necessitarem do apoio, material e moral, daqueles de quem cuidaram no passado.

A proteção advinda do artigo 230 da Constituição Federal de 1988 define os responsáveis legais pelo amparo ao idoso, quais sejam, inicialmente a família, a sociedade e o Estado. Estes devem assegurar que o idoso tenha participação efetiva em sua comunidade, e que lhes seja promovida dignidade e bem-estar, bem como a garantia do direito à vida.

A família surge como primeira garantidora responsável por amparar e promover os direitos dos idosos, e isto não é por acaso, uma vez que os membros do grupo familiar, por terem, em tese, uma maior proximidade com a pessoa idosa, têm uma maior facilidade em observar suas necessidades e agir com mais rapidez, no sentido de lhe prestar apoio, socorro e demais assistências que somente aqueles que estão em convívio tem a possibilidade e o conhecimento da dificuldade para melhor ajudar. Infelizmente, grande parte dos abusos sofridos pelos idosos ocorrem dentro de seus

lares, causados por um ou vários membros da família. No meio familiar, o que mais ocorre é a incidência de violência patrimonial, física, psicológica, ou até mesmo sexual, sendo a negligência e o abandono também espécies de violência contra o idoso.

Desse modo, o legislador cita a sociedade como mais um responsável pelo idoso, visto que a sociedade tem o dever de zelar e respeitar seus idosos, bem como respeitar as leis infraconstitucionais criadas posteriormente que garantem diversos direitos às pessoas idosas, além de que a boa convivência em sociedade contribui para que o idoso seja imbuído de cidadania e se sinta partícipe de sua comunidade. Há que se falar também na contribuição daqueles que observam situações de violência nos lares e denunciam, o que coíbe diversas práticas de violência perpetradas pela família.

O artigo 230, *caput*, atribui também ao Estado os mesmos deveres em relação ao idoso, uma vez que possui o condão de agir, principalmente, em situações onde não há família e existe vulnerabilidade financeira, havendo disposição constitucional no sentido de fornecer recurso assistencial de um salário mínimo mensal ao idoso quando não tiver meios para obter sua própria manutenção ou tê-la provida através de sua família, conforme o artigo 203 da Constituição vigente, *in verbis*:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à *velhice*;
[...]
V - a *garantia de um salário mínimo de benefício mensal* à pessoa portadora de deficiência e *ao idoso* que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, foi sancionada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n. 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993, que definiu as regras para concessão do benefício assistencial ao idoso. Para além, o Estado possui a prerrogativa de legislar, o que faz dele o único possibilitador da criação de políticas públicas que possam contribuir para a efetividade das normas já positivadas e para a melhoria da qualidade de vida da população. Desta feita, quando verificada a importância de cada agente de proteção, não se vislumbra um mais importante que o outro, conforme afirma Peres (2011, p. 99), segundo a qual:

A importância da família não esvazia o papel do Estado, pois, tendo naturezas diversas, eles se complementam, mas não se substituem. São dois sistemas autônomos que devem coexistir: o formal (Estado) e o informal (família). O

apoio da família tem um alcance maior do que a estrutura colocada à disposição do governo, principalmente nos casos intermediários [...] em que o idoso, embora não esteja doente, já se apresenta bastante vulnerável e precisa de amparo social e afetivo. [...] *As políticas e ações em defesa da dignidade dos idosos dependem de um esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e da família.* (destaque nosso)

Desta feita, observa-se que o legislador elencou em um mesmo artigo três responsáveis distintos pelo amparo e promoção dos direitos da pessoa idosa, os quais, a depender do contexto vivido por cada idoso, podem atuar separadamente. Entretanto, é ideal que através do princípio da solidariedade todos ajam de forma conjunta, sendo isto de grande valia para garantir não só a eficácia da dignidade da pessoa humana, mas também a inclusão da cidadania, muitas vezes perdida pela pessoa idosa, visto que em diversos casos a mesma deixa de conviver socialmente e assim, perde sua identidade como indivíduo.

3.2 A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 abarcar a proteção ao idoso e a regulação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, houve a necessidade jurídica e social de uma lei que regulasse os direitos do idoso, com esteio naqueles prescritos nos artigos 229 e 230 da Carta Magna e adequação aos princípios constitucionais. Na ocasião, o aumento do número de pessoas a alcançarem a velhice conclamava ao Estado uma nova configuração dos programas sociais e afins destinados à população idosa brasileira.

No ano seguinte à criação da Lei Orgânica da Assistência Social, foi sancionada a Política Nacional do Idoso, através da Lei n. 8.842/1994, como uma consequência da previsão constitucional. A mesma originou-se com a justa finalidade de assegurar os direitos sociais do idoso e criar condições para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme se verifica no artigo 1º da citada norma, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 1.948/1996. Sobre a supracitada lei, Fernandes (1997, *apud* GIANNINI, 2008, p. 50), destaca que esta:

É uma lei especial, que procura valorizar a qualidade de vida e a longevidade. A lei estabelece recomendações para que as pessoas idosas sejam atendidas e desfrutem de vida plena e saudável, segura e satisfatória, junto de suas famílias e na comunidade onde vivem. Identifica, inclusive, os campos de maior apoio.

Embora a Constituição vigente seja pioneira em conferir direitos e garantias à população idosa, esta não trouxe em seu texto a conceituação ou qualquer indicativo de quem seria considerado idoso no Brasil. Apenas com o advento da Lei n. 8.842/1994 foi dada uma definição, nos termos do seu artigo 2º, o qual leva em conta o critério cronológico para a verificação, passando a ser considerado idoso aquele que for maior de 60 (sessenta) anos.

Logo, o critério cronológico adotado pela norma infraconstitucional é suficiente para determinar quem faz parte da população idosa e, em detrimento disso, encontra-se apto a compartilhar os direitos e os deveres destinados a esse grupo social. Entretanto, salienta-se que alguns direitos são concedidos a pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, a exemplo do direito ao Benefício Assistencial ao Idoso.

Tal fato sugere um equívoco do legislador quando o mesmo não incluiu os idosos com idade entre sessenta e sessenta e quatro anos na proteção assistencial, uma vez que a Carta Magna destina assistência ao idoso hipossuficiente, de um modo geral, e pelo que afirma a Lei n. 8.842/1994, aqueles maiores de 60 (sessenta) anos são igualmente idosos, e portanto, destinatários dos mesmos direitos e garantias.

No artigo 3º da lei em comento foram especificados os princípios regentes da referida política, dentre os quais, espelhando o texto constitucional, são conferidas novamente à família, à sociedade e ao Estado responsabilidades para com o idoso. Deles é a obrigação em possibilitar a cidadania, garantindo a efetiva participação na comunidade, bem como defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Adiante, pontua-se que o processo do envelhecimento, não diz respeito somente as pessoas idosas, mas é algo que deve ser de interesse da população de um modo geral.

Em sequência, o texto enfatiza que não deve haver discriminação de qualquer natureza à pessoa idosa, bem como se refere a esta como sendo a principal agente e destinatária das transformações que a política tinha por pretensão realizar, imperando a observância por parte dos poderes públicos e da sociedade em geral, na aplicação da lei, das diferenças de cunho econômico, social, regional, e em especial, das contradições presentes entre o meio rural e o meio urbano no Brasil.

As diretrizes instituídas na política em análise estão relacionadas no artigo 4º e seus incisos, dentre as quais figura a necessidade de trazer viabilidade a outras formas de participação, ocupação e convívio do idoso, que possibilitem sua integração

às demais gerações, uma vez que as gerações mais jovens desconsideram a impotência de aprender e conviver com os mais velhos.

Segundo analisa Giannini (2008, p. 51), as diretrizes expressas no texto legal “constituem a viabilização de formas alternativas que proporcionem a integração do idoso com as demais gerações”. Outra diretriz listada faz referência à participação do idoso em organizações representativas, no intuito de formular, implementar e avaliar as políticas, planos, programas e objetos a serem desenvolvidos.

Ademais, há a priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento na modalidade asilar, com exceção dos idosos que não tenham condições de suprir suas necessidades de manutenção. A descentralização político-administrativa também constitui uma das diretrizes de funcionamento da política, bem como a capacitação e a reciclagem da prestação de serviços e dos profissionais habilitados nas áreas de geriatria e gerontologia.

Há que se mencionar a implementação de um sistema de informações próprio para a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos nos mais diferentes níveis de governo. Houve também a preocupação de tratar da política de forma educativa, quando se estabeleceu uma diretriz voltada ao estabelecimento de mecanismos que favorecessem a divulgação de informações educativas sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Aquém disto, ficou estabelecido o atendimento prioritário a pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando o idoso fosse desabrigado e sem família. Ademais, seria concedido apoio aos estudos e pesquisas voltados às questões do envelhecimento.

Observa-se que além de elencar os princípios e diretrizes a serem utilizados na política do idoso, a lei em comento determina a organização e gestão da Política Nacional do Idoso e define as ações governamentais indispensáveis à execução da mesma. Para além dos objetivos já mencionados, a citada lei criou o Conselho Nacional do Idoso, o qual segundo afirma Morano (2014, p. 219), seria o órgão:

[...] responsável pela tomada de medidas destinadas à efetivação do convívio e participação do idoso na sociedade. Conforme se constata do disposto no artigo 6º da Lei nº 8.842/94, os conselhos, de ordem nacional, estadual, distrital e municipal, serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Nos termos do artigo 7º da legislação, os conselhos referidos acima são responsáveis pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-

administrativas.

Ocorre que, a referida lei teve uma divulgação um tanto quanto precária, não sendo bem recebida pela população. Desse modo, apesar da boa intenção com que a Política Nacional do Idoso foi elaborada, os direitos ali operacionalizados não alcançaram a efetividade desejada, uma vez que os artigos de 11 a 18 receberam veto do então Presidente da República.

Os artigos mencionados especificavam como se daria o funcionamento do Conselho, fato que por si acabou contribuindo para que a Política Nacional do Idoso não funcionasse e os direitos contemplados na norma não alcançassem a efetividade a que se propuseram no momento de sua edição. Nesse sentido, Freire (2012, p. 294) tece sua crítica, afirmando que:

As ações governamentais da lei nº 8.842/94 são expressas de forma muito genérica, funcionando, na maioria das vezes, como normas programáticas, que apenas estabelecem uma orientação para a administração pública no que tange à adoção das medidas voltadas para as necessidades específicas dos cidadãos de 60 (sessenta) anos ou mais. Esta característica da Lei nº 8.842/94 resultou na previsão de direitos sem muita eficácia, uma vez que se o poder público não adotava medidas, a fim de concretizá-los, não havia como exigí-los. Além disso, o aludido diploma legal não prevê nenhum tipo de sanção para aqueles que violarem os direitos dessa parcela da população.

Cabe expor que o Decreto n. 1.948/1996, que regulamentava a Lei n. 8.842/1994, foi revogado através do Decreto n. 9.921/2019. Todavia, há que se destacar a importância da referida lei que instituiu a Política Nacional do Idoso como um vigoroso avanço dos direitos dos idosos, os quais até a promulgação da Constituição Federal de 1988, permaneciam no anonimato jurídico e social, sem qualquer proteção advinda da esfera legal, os quais foram posteriormente notados e amparados pela legislação pátria.

Desse modo, passou a mesma a reconhecer a necessidade da imposição de direitos diferenciados a este grupo social permeado das mais diferentes necessidades, onde buscou-se uma estratégia que abarcasse a participação familiar, social e estatal, na tentativa de proporcionar uma esfera garantista aos idosos.

Ainda que, por um momento, a Lei n. 8.842/1994 não tenha atingido seus propósitos e promovido as mudanças que almejava no momento de sua edição, esta demonstrou uma boa vontade em realizar mudanças para a população idosa, o que serviu como respaldo e suporte para a legislação que haveria de vir, e de certa forma, acabou tornando-se referência legal para a proteção jurídica do idoso brasileiro.

3.3 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Em virtude da Constituição de 1988 tratar de alguns assuntos de modo generalista, foi necessária a edição de legislação infraconstitucional para garantir que as suas lacunas fossem supridas, e efetivados os direitos nela insculpidos. Assim, a exemplo das leis que instituíram o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente, concebidas para assegurar uma série de direitos e garantias para grupos sociais distintos, foram criadas leis com o intuito de proteger a população idosa do Brasil.

Nesse diapasão, conforme mencionado anteriormente, foi inicialmente criada a Lei n. 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, a qual, mesmo diante da boa intenção com que foi elaborada, teve pouca eficácia. Desse modo, haja vista a urgente necessidade de uma mudança na realidade da maioria dos idosos brasileiros, foi sancionada no dia 1º de outubro de 2003 a Lei n. 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso. Acerca do referido Estatuto, Felix (2014, p. 17) afirma que:

O Estatuto do Idoso faz parte dessa nova geração de leis que vêm surgindo com a superação do dogma estabelecido no século passado que apontava o Código Civil como o centro do sistema jurídico. Com a constante massificação das relações sociais, cada mais multifacetadas e complexas, próprias de um mundo globalizado, surgiu a necessidade da criação de microsistemas jurídicos hábeis a tutelar interesses específicos. A partir daí tem-se a proteção do idoso, da criança, do adolescente, do consumidor, do torcedor, entre outros. Diante das circunstâncias que possam desequilibrar as relações sociais de alguma forma contra o idoso, a lei confere primazia jurídica para proteger essa categoria de pessoas.

Cabe ressaltar de início que esta nomenclatura foi posteriormente alterada em virtude da nova redação dada pela Lei n. 14.423/2022, passando o referido estatuto a denominar-se como Estatuto da Pessoa Idosa, onde foram substituídas do texto original todas as passagens que utilizavam a nomenclatura 'idoso' pela expressão 'pessoa idosa'. Contudo, além disto, nada relacionado ao seu conteúdo prático sofreu qualquer alteração significativa. Acerca das Leis n. 8.842/1994 e n. 10.741/2003, Ramos (2014, p. 157) defende que as mesmas:

[...] foram essenciais para a consolidação no Brasil de que as pessoas idosas são sujeitos de direitos e merecem a máxima proteção da sociedade e do Estado. Nessa perspectiva, as leis reforçaram a natureza da própria Constituição, porquanto foram fiéis aos seus valores, princípios e fundamentos.

O Estatuto da Pessoa Idosa está disposto em 118 artigos, o qual traz em seu Título I disposições preliminares, deliberando no artigo 1º quem pode ser considerado idoso no Brasil. Segundo a norma supracitada, são consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, o que corrobora o preceito do artigo 2º da Lei 8.842/1994, acerca da Política Nacional do Idoso, que utilizou de forma pioneira no país o critério cronológico para esta definição.

Todavia, há que se destacar o fato de que a Lei 8.842/1994 mencionava como idoso apenas os maiores de 60 anos, suprimindo da redação do artigo aqueles com idade igual a 60 anos. Para tanto, em sendo o Estatuto da Pessoa Idosa norma mais recente, a conceituação utilizada atualmente é constante neste. Acerca disto, cabe a compreensão de Felix (2014, p. 21):

O legislador elegeu o critério cronológico para estabelecer quem seria considerado idoso para os efeitos desta lei. Atentar para a inovação legislativa trazida pelo art. 1º do Estatuto quanto ao termo inicial, do ponto de vista etário, para se considerar a pessoa idosa. [...] Assim, pelo critério cronológico de solução de conflitos aparente de normas (norma posterior prevalece sobre norma anterior), prevalece a redação do Estatuto do Idoso, que estabelece ser idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

É proveitoso observar que mais uma vez a legislação confere responsabilidades a agentes distintos, que trabalham em conjunto. No artigo 3º consta como obrigação da família, da sociedade, do poder público, e desta vez insere-se a comunidade, assegurar com absoluta prioridade à pessoa idosa o direito à cidadania, convivência familiar e comunitária e os direitos fundamentais, a seguir listados. Acerca das funções desempenhadas pela sociedade e pelo Estado, Peres (2011, p. 45) considera que “o Estado, em suas diferentes esferas de atuação – administrativa, legislativa e judicial –, tem o dever de combater as situações de vulnerabilidade, e à sociedade, com o auxílio dos meios de comunicação, cabe fiscalizar o seu desempenho”.

Conforme se verifica no Título II, tem-se que o idoso é detentor dos direitos fundamentais, dentre os quais constam expressos em capítulos próprios, do artigo 8º ao artigo 42, o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, bem como à prestação de alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e ao transporte.

O Título III da lei em comento prevê as medidas de proteção a serem utilizadas em virtude de ameaça ou violação dos direitos insculpidos no Estatuto, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de alguma condição pessoal do idoso, de acordo com o artigo 43.

Em seguida, tem-se o Título IV, que dispõe sobre a Política de Atendimento ao Idoso, onde enumera as entidades responsáveis por prestar esse atendimento, delibera sobre como deve ser feita a fiscalização do trabalho desenvolvido por estas, relaciona as infrações administrativas decorrentes da má prestação de serviços e o modo como deve se dar punição, bem como os procedimentos nas esferas administrativa e judicial para apuração de irregularidades nas mencionadas entidades.

No Título V verifica-se como deve ser o acesso à justiça por pessoa idosa, a participação do Ministério Público e a proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Adiante, no Título VI, de acordo com o artigo 93, a Lei de Ação Civil Pública pode ser empregada “como fonte de aplicação subsidiária em relação ao Estatuto”, segundo Felix (2014, p. 210).

Ainda no título supracitado, estão dispostos os aspectos penais da referida lei do artigo 94 ao artigo 108, visto que a norma passa a tratar dos crimes cometidos contra idosos, não podendo lhes serem aplicados os artigos 181 e 182, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 95 da Lei n. 10.741/2003.

O artigo 181 do Código Penal prevê a isenção de pena a quem cometer qualquer dos crimes em prejuízo do cônjuge, na constância do casamento, ou de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Em sequência, o artigo 182 aborda a necessidade de representação em alguns tipos penais, o qual não se aplica aos tipos penais constantes no Estatuto da Pessoa Idosa por serem todos de ação penal pública incondicionada, conforme prescreve o artigo 95 do Estatuto em comento. De acordo com Vilas Boas (2014, p. 181):

O Estatuto oficializou a ação penal pública incondicionada quando antes, no Código Penal, se exigia a representação do ofendido para crimes daquela espécie. [...] A ação penal pública incondicionada, ora em adoção para determinados crimes no Estatuto, tem a característica de não depender da vontade da vítima para sua inauguração. [...] o Ministério Público passa a ser parte legítima para inaugurar o processo, independentemente da existência de uma representação da vítima.

Vistos os elementos constantes no texto legal, cabe afirmar que a ideia central do Estatuto é dar primazia ao idoso nos âmbitos familiar e social, lhe proporcionando oportunidades e maiores facilidades para interação na vida em comunidade. Isto, com o objetivo de que sejam resguardadas sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do artigo 2º do Estatuto em comento, observando-se sempre a aplicabilidade dos direitos fundamentais, inerentes a todos os seres humanos.

Portanto, o Estatuto da Pessoa Idosa tornou-se um marco legal no sistema normativo pátrio, posto que foi pioneiro em tutelar de forma tão abrangente os direitos atinentes à população idosa brasileira, a qual sempre esteve coberta pelo manto do esquecimento e do abandono. Entretanto, tem-se no referido documento legal apenas um prólogo para alcançar a efetividade tão almejada e necessária.

4 O DESAFIO DA EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003 EM FAVOR DO IDOSO ENCARCERADO

A simples incorporação de direitos em um ordenamento jurídico não é capaz, por si somente, de gerar o cumprimento destes, e conseqüentemente, a efetividade das normas. Conforme se observa na realidade pátria, é bastante comum constatar situações onde as pessoas idosas são vítimas de violência, seja ela física, financeira, sexual, psicológica, do abandono e da autonegligência, mesmo diante dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana incorporados na Lei Maior vigente.

Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 684) defende que é adequado o sistema jurídico que “detiver mecanismos de invalidação e de reparação idôneos, de modo geral, a assegurar a efetividade dos direitos normativamente proclamados”. A lei elenca responsáveis por prover o amparo e a proteção aos idosos, mas os casos concretos revelam situações em que aqueles que têm a obrigação legal de protegê-los podem se tornar seus próprios inimigos, o que é muito comum acontecer no núcleo familiar, ou como é o caso da sociedade e do Estado, se posicionarem omissos, visto que raramente agem diante dessas circunstâncias.

Ao que parece, os idosos menos protegidos, em tese, seriam aqueles que se encontram longe dos olhos do Estado, uma vez que muitos casos de violência não

chegam ao seu conhecimento para que se utilize de suas atribuições. Mas a dúvida surge no momento em que se põe o Estado como único protetor incumbido de garantir e efetivar os direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

Esse é o caso dos idosos que se encontram oclusos no sistema penitenciário, os quais detêm o *status* de pessoa na mesma proporcionalidade que os demais, e conseqüentemente, são sujeitos aos mesmos direitos e possuidores das mesmas garantias. Não há distinção, como bem preleciona o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Para tanto, tudo o que dispõe a Lei 10.741/2003 é plenamente aplicável aos idosos encarcerados, haja vista não existir previsão legal dando tratamento diferenciado na legislação especial para estes, o que enseja uma análise voltada ao ambiente prisional e se este, no contexto do Brasil, propicia condições onde os direitos e as garantias presentes no ordenamento jurídico possam operar em favor das pessoas idosas em cárcere.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Quando ocorreu a colonização das terras brasileiras pelos portugueses no ano de 1500, a principal intenção destes era promover exploração em todos os sentidos e extrair o máximo possível das riquezas existentes no território, aproveitando-se da mão-de-obra gratuita dos indígenas, sem qualquer intenção de estabelecimento de uma nova nação, soberana e independente, como era Portugal.

Com isso, os padrões culturais e o ordenamento jurídico que vigorava e era imposto aos nativos, e posteriormente, aos escravizados africanos, era aquele vigente em Portugal. Nesse contexto, as normas penais que vigoraram no Brasil colônia eram aquelas constantes nas Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, que foi promulgado em 11 de janeiro de 1603 pelo rei Felipe I de Portugal (Felipe II da Espanha), as quais tratavam de diversos assuntos, incluindo a descrição de tipos penais e questões processuais penais.

As leis em apreço previam a pena de morte e outras penas severas, inexistindo o direito à defesa. À respeito do sistema penal filipino, comenta Teles (2006, p. 27) que vigoravam:

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito.

No período em questão, o aprisionamento dos indivíduos como pena não era comum, uma vez que as penas impostas comumente eram castigos e rígidas punições, as quais refletiam a cultura penalizante da época. Nesse sentido, precioso é o ensinamento de Aguirre (2009, p. 38), quando dispõe acerca das prisões no período colonial, segundo o qual:

[...] as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. *Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos.* [...] Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centro de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis [...]. *Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes.* (destaques nossos)

Observa-se que o encarceramento era uma situação de caráter estritamente temporário, uma vez que na maioria dos casos se tratava de mera detenção de suspeitos que esperavam seus julgamentos ou dos condenados que assim permaneciam aguardando o cumprimento de suas sentenças, como medida cautelar, inexistindo nessa época uma pena que implicasse tão somente em restrição da liberdade. Nesse ponto, cabe a afirmação de Beccaria (2001), que refletia o pensamento da época:

O acusado não deve ser encerrado senão na medida em que for necessário para o impedir de fugir ou de ocultar as provas do crime. O processo mesmo deve ser conduzido sem protelações. Que contraste hediondo entre a indolência de um juiz e a angústia de um acusado! De um lado, um magistrado insensível, que passa os dias no bem-estar e nos prazeres, e de outro um infeliz que definha, a chorar no fundo de uma masmorra abominável.

Uma vez que a permanência dos colonizadores em solo brasileiro visava somente o enriquecimento da metrópole, não havia qualquer sentido serem realizados investimentos na colônia sem que houvesse algum retorno. Desse modo, constata-se a existência de cadeias no período de vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, mas as mesmas eram desorganizadas e imundas, além das diversas que ocupavam locais improvisados, sem qualquer estrutura e segurança.

Com a independência do Brasil, foi outorgada em 25 de março de 1824, pelo então imperador Dom Pedro I, a primeira Constituição brasileira, a qual aboliu, nos termos do artigo 179, inciso XIX, “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.” Além disso, o citado artigo, no inciso XVIII, deixa clara a necessidade que urgia àquela época de um Código Criminal, o qual previa sua elaboração para um futuro próximo, nos seguintes termos: “organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.”

A Constituição de 1824 também estabeleceu como deveriam ser as cadeias, conforme se verifica no inciso XXI, do artigo 179, *in verbis*, “as Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes”. Nas palavras de Bueno (1857, p. 418), comentarista da época do texto constitucional, “o homem por ser delinquente não deixa de pertencer à humanidade; é de mister que seja punido, mas por modo consentâneo, com a razão, proprio de leis e do governo de uma sociedade civilizada.”

O Livro V das Ordenações Filipinas permaneceu vigente até o dia 16 de dezembro de 1830, quando foi sancionado o Código Criminal do Império, onde foi implementada de maneira inédita a prisão como forma de pena, de duas modalidades distintas a depender do crime cometido, quais sejam, a prisão simples e a prisão com trabalho. Esta última tinha por objetivo regenerar o criminoso. Embora existisse apenas uma lei penal vigindo no país, não haviam administrações penitenciárias em uníssono à norma, permanecendo cada prisão com suas próprias regras, instituídas de acordo com as parcimônias locais. Sobre o tema, discorre Alvarez (*et al.*, 2003, p. 2) que:

Uma das novidades, sem dúvida, foi o Código Criminal de 1830 que, ao adotar a pena de prisão com trabalho, introduzia uma nova concepção em termos de punição. Mas nem por isso o Código deixou de contemplar formas já consideradas arcaicas de punição, como a pena de morte, as galés, a prisão perpétua. A estrutura escravista suportava igualmente a conservação dos castigos corporais aos escravos.

Por isso, foi sancionado em 31 de janeiro de 1842 o Regulamento n. 120, que dentre outros assuntos, do artigo 144 ao artigo 170, limitava-se a regular o funcionamento das inspeções feitas pelas autoridades nas prisões, tendo por dever visita-las mensalmente e examinar a classificação dos presos, a qualidade dos alimentos recebidos, o asseio da prisão, dentre outras atribuições, sendo muito poucas as recomendações relacionadas aos presos em si.

No tangente à organização carcerária prevista no Regulamento supramencionado, tem-se que os presos deveriam ser classificados por sexos, idades, moralidade e condições, e separados de acordo com essas divisões, a depender das subdivisões que a estrutura do edifício permitisse; os presos pobres teriam direito, nos termos do seu artigo 157, a “almoço e jantar parcous, porém saudáveis”; o carcereiro seria o responsável pelo asseio das prisões, com a ajuda dos presos, quando não houvesse quem fizesse o serviço; bem como, os presos tinham direito a representar à autoridade encarregada da inspeção acerca das injustiças e violências sofridas.

É salutar destacar a existência da Casa de Correção da Corte, cuja obra teve início em 1834 na então capital do país, a cidade do Rio de Janeiro e foi inaugurada em 6 de julho de 1850, pelo Decreto n. 678 de mesma data, período em que já vigorava o Código Criminal do Império, sendo esta a primeira de sua modalidade no país. Seu propósito era abrigar homens e mulheres que fossem considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades, no intuito de serem evitadas consequências piores provocadas pela provável desordem que essas pessoas poderiam causar estando em liberdade. De acordo com o ensinamento de Bitencourt (2003, p. 80), as Casas de Correção:

Eram grandes casarões, onde estava instalada também a Câmara Municipal na parte de baixo, existiam as salas reservadas ao aprisionamento para os sujeitos que cometiam as transgressões, multa ou deportação, inclui os escravos que esperavam o infortúnio do açoite, porque não tinha ainda a pena de prisão. O histórico do sistema penitenciário brasileiro se baseia na exclusão social. Tem seguimento do sistema irlandês ou progressivo, que surgiu depois dos sistemas pensilvaniano e auburniano, que tinha três estágios: o inicial de isolamento, o de trabalho em grupo e o de livramento condicional.

O intuito da Casa de Correção era ser uma espécie de prisão modelo para as demais prisões do Império, com duzentas celas, passando a funcionar provisoriamente a partir de 1856 para detenções rápidas por pequenos crimes, ou por

réus com processos judiciais em andamento. O governo almejava que a mesma se tornasse autossustentável, criando oficinas onde os presos pudessem trabalhar e gerar renda para seu próprio custeio e sustento da instituição.

Dessa forma, os presos eram obrigados a trabalhar durante o dia em silêncio, o que nem sempre era respeitado, e iam para as celas no turno da noite. Mesmo diante dos esforços para autocusteio, as tentativas findaram-se frustradas, sendo necessário ao governo complementar o orçamento. Também cabe o comentário de Toledo (1878, p. 506) quando afirma que as Casas de Correção eram verdadeiras “escolas de perversidade e corrupção”.

Percebe-se em linhas gerais que, o sistema carcerário no Brasil já enfrentava inúmeros problemas, tanto enquanto colônia, como na época do Império, mesmo diante das normas especiais existentes, que de algum modo, minimamente expressavam uma preocupação do governo com a população carcerária e o modo como seria distribuída. A desorganização nas prisões do século XIX imperava, conforme explicita Bandeira Filho (1881, p. 38):

[...] as províncias não têm cadêas apresentáveis; são casas particulares alugadas, sem accomodações próprias, nem segurança alguma, e só as das capitães estão em circumstancias mais vantajosas, comquanto offendam os preceitos mais comeseinhos da hygiene. Em algumas, melhor preparadas, como a do Recife, que tem grande numero de cellulas dispostas em tres raios com outros tantos andares, essas vantagens são inutilizadas; não há separação entre condemnados e pronunciados, e os individuos de penas diversas confundem-se, com detrimento da moralidade e até do bom senso. Nas outras capitães só satisfazem os preceitos constitucionaes as cadêas do Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, apesar de grandes defeitos. Não se impõe aos presos trabalho de especie alguma; bem poucas têm escola, e em raríssimas o ensino religioso é chamado a produzir seus salutaes efeitos. Vivem os desgraçados no ocio, aperfeiçoando-se na pratica dos vicios, e, si entram corrompidos, saem aptos a commetter toda sorte de attentados.

A Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 pôs fim à monarquia, inaugurando uma nova fase política e legislativa no país. Em 11 de outubro de 1890 foi publicado o Decreto n. 847, que promulgou o Código Penal, antes mesmo da promulgação de uma nova Constituição, datada de 24 de fevereiro de 1891. O Código em comento não mais incluiu no rol de penas a de morte, açoites e galés, ocasião em que a prisão perpétua foi suprimida do texto, observando-se a ratificação do limite de 30 anos para penas que restringissem a liberdade, conforme o artigo 66, § 4º, do diploma legal. Sobre a referida norma, ensina Alvarez (*et al.*, 2003, p. 18) que:

O Código Penal de 1890 ao mesmo tempo em que trazia mecanismos de controle social mais adequados à nova sociedade republicana, organizada em torno do trabalho livre, trazia também avanços ao estabelecer clara ruptura em relação às concepções e práticas penais da sociedade escravista. No entanto, sua concepção por demais “clássica”, num momento em que as concepções da escola criminológica de Lombroso eram muito aceitas por juristas e médicos envolvidos com os problemas criminais, fará com que essa nova legislação penal seja duramente criticada ao longo de toda a Primeira República.

O texto constitucional de 1891 aboliu as penas degradantes de galés, banimento e morte, ressalvadas as disposições militares em período de guerra, conforme se observa nos §§ 20 e 21, do artigo 72 da norma citada. A punição para os crimes passou a se restringir apenas à pena privativa de liberdade. O Código Penal assegurava a pena de prisão em celas para quase todos os crimes.

Além da referida categoria de aprisionamento, havia previsão legal de outras três, sendo estas a prisão disciplinar, destinada aos maiores de 14 anos e menores de 21 anos reputados vadios, a se cumprir em estabelecimentos industriais especiais; a prisão com trabalho obrigatório, restrita a poucos crimes, dentre os quais cita-se a mendicância fingindo enfermidade, nos termos do artigo 393 do Código em apreço, a se cumprir nas penitenciárias agrícolas destinadas para esse fim, ou em presídios militares; e reclusão, destinada àqueles que cometiam crimes políticos, atentassem contra a Constituição política da República, contra o funcionamento dos poderes, ou aos que promovessem conspiração, a ser cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

Ocorre que, apesar da melhoria instituída em razão da execução de pena se dar de modo diverso das formas anteriormente previstas em lei, a necessidade de melhorias no ambiente carcerário permanecia urgente. Acerca disto, comenta Santos (2009, p. 109) que:

No início da República, apesar do texto da lei, do discurso de parlamentares e demais autoridades sobre a importância do papel reabilitador do cárcere, o tratamento dado aos presos caracterizava-se por práticas que eram comuns ao período escravista.

As inovações jurídicas no âmbito penal estavam diretamente ligadas aos ideais liberais modernos, porém, havia a limitação física, a qual estava relacionada ao fato de não existirem instalações que se emoldurassem ao conceito do novo projeto punitivo, ou seja, mesmo diante da previsão legal em contrário, a superlotação e os abusos dentro do cárcere permaneciam quase absolutos. Em razão da falta de

estrutura carcerária, os presos cumpriam suas penas em estabelecimentos prisionais diversos dos quais suas condenações previam.

Desse modo, mesmo diante das nítidas mudanças na legislação penal, a realidade das prisões brasileiras permaneceu sem mudanças significativas, uma vez que o conteúdo da norma exprimia a necessidade de melhorias e investimentos, os quais, quando realizados, o eram de forma isolada e sem continuidade, conforme informa Alvarez (*et al.*, 2003, p. 18), segundo o qual:

Relatórios de diretores de prisões e de chefes de polícia continuavam apontando para uma situação que permanecia inalterada. Prisões deterioradas, presos misturados em locais inadequados para o cumprimento da pena, *inexistência de prisões conforme estabelecia o Código.* (destaque nosso)

Insta mencionar que a prisão acompanhada de trabalho refletia naquele momento uma introdução à noção de ressocializar o preso, onde lhe era ensinado um ofício ou utilizada a profissão anteriormente exercida por este para sua ocupação durante o cumprimento da pena. Tal noção foi reproduzida em todas as Constituições brasileiras que se seguiram. Mesmo sendo duramente criticada durante todo o período de sua vigência, a legislação penal incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1890 perdurou até 1940, quando foi decretado um novo Código Penal pelo Decreto-Lei n. 2.848, o qual mediante as suas diversas alterações, ainda permanece vigente.

No governo de Getúlio Vargas, com início em 1937, as prisões ficaram ainda mais abarrotadas devido ao uso do aprisionamento por motivos políticos, o que foi minorado com o fim deste governo em 1945 e a promulgação da Constituição de 1946, tida como liberal, que extinguiu as penas de banimento, de confisco e de caráter perpétuo novamente implementadas no período anterior. Segundo o artigo 5º, inciso XV, alínea b, do texto constitucional de 1946, ficou sendo competência da União legislar sobre as normas gerais de regime penitenciário, as quais foram reguladas apenas em 11 de julho de 1984, pela Lei n. 7.210, que instituiu a Lei de Execução Penal, a ser examinada mais adiante. Acerca do período supracitado, destaca Avena (2018a, p. 23) que:

A primeira tentativa de consolidação das normas relativas à execução penal no Brasil foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, que, porém, foi abandonado por discrepar do Código Penal promulgado em 1940. Em 1957, sobreveio a aprovação da L. 3.274, estabelecendo normas gerais de regime penitenciário, que, entretanto, mostrou-se ineficaz por não contemplar sanções para o descumprimento das regras estabelecidas. Ainda no ano de 1957, foi confeccionado anteprojeto de Código Penitenciário, que

não teve prosseguimento. Em 1963, Roberto Lyra chegou a redigir um anteprojeto de Código de Execuções Penais, paralisado tempos depois diante da eclosão do movimento de 1964. Benjamim Moraes Filho, em 1970, elaborou novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, igualmente sem sequência. No ano de 1981, uma comissão de juristas instituída pelo Ministro da Justiça apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal. Esse anteprojeto foi analisado por uma comissão revisora, que em 1982 apresentou suas conclusões ao Ministro da Justiça. Em 1983, por meio da Mensagem 242, a Presidência da República encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, dele resultando a L. 7.210, promulgada em 11.07.1984 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano.

Em razão da desorganização carcerária generalizada, não se vislumbra no período estudado um tratamento diferenciado à pessoa idosa, a qual sempre permaneceu misturada aos demais presos, sendo participante nas mesmas aflições morais e físicas. Apesar dos avanços legislativos observados no decorrer da História, depreende-se um padrão na forma como o governo sempre lidou com a temática do encarceramento.

O clamor social e as tentativas de acompanhar o estilo europeu serviram como propulsores para promover, por diversas vezes, mudanças nas leis penais. Entretanto, o governo nunca atentou de modo significativo para a criação de mecanismos de longo prazo que implementassem de fato o que dispunham as normas, haja vista permanecer implícito no discernimento e cultura social que as prisões nada mais são que depósitos para esquecimento e descarte dos párias do povo.

4.2 A PESSOA IDOSA ANTE O DIREITO PENITENCIÁRIO

O campo de pesquisa do Direito Penitenciário tem natureza interdisciplinar, uma vez que dialogam entre si os direitos Constitucional, Penal e Processual Penal, bem como o estudo das Execuções Penais. Por isso, observar os parâmetros adotados nas legislações correlatas às disciplinas supracitadas é de suma importância para analisar qual o padrão legal que deve ser adotado no sistema prisional brasileiro, o que inclui verificar a forma como a legislação pátria tutela os direitos da pessoa idosa no âmbito carcerário.

É salutar a observação de que a velhice nem sempre acarreta a fragilidade do corpo e da mente humana. Pessoas com idade avançada podem se encontrar aptas e plenamente capazes para infringir as normas e optar pela prática de crimes, uma vez que o estigma de bondade muitas vezes refletido no semblante sofrido de uma pessoa

com idade avançada nem sempre reproduz com integridade o caráter do indivíduo. Monteiro (2013, p. 14) argumenta que:

[...] na maioria das vezes a aplicação da pena é dada pelo julgador normalmente, sem deixar-se influenciar pelas dificuldades advindas da idade avançada ou pelas condições atuais do sistema carcerário. Por vezes, pode parecer cruel a inserção de uma pessoa idosa e fragilizada em uma penitenciária superlotada ou em condições precárias, principalmente diante da imagem de idoso que se tem comumente. Entretanto, também não pode ser aceitável, que a pessoa deixe de ser punida tão somente pelo fato de possuir idade mais avançada que os demais, até porque aqueles que cometem crimes, não são os mesmos idosos que a sociedade idealiza como indefeso, pois estes geralmente figuram no papel de vítima do crime. Isso, obviamente nos casos de idosos saudáveis [...].

O Código Penal (CP) vigente sofreu diversas alterações com o passar dos anos, e isto se deu no intuito de que o texto se adequasse às recorrentes mudanças do contexto social. Na compreensão de Braga (2005, p. 171), “em nosso direito penal os idosos têm algumas particularidades reconhecidas, ora em seu benefício se forem réus, ora como condições gravosas às condutas dos ofensores, se a vítima possuir essa condição particular”.

Nesse diapasão, dentre os tipos penais existentes no citado diploma, constam pequenas menções ao idoso, consoante os artigos 147-A, § 1º, inciso I, CP (perseguição), 155, § 4º-C, inciso II, CP (furto qualificado), 171, § 4º, CP (estelionato contra idoso), que tratam de causa de aumento de pena em crimes cometidos contra pessoas idosas e o artigo 171, § 5º, CP, que dispõe acerca da necessidade de representação para crimes cometidos contra maiores de 70 (setenta) anos.

Há que se mencionar que constitui circunstância agravante da pena o crime ser cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando a vítima for maior de 60 (sessenta) anos no caso de cometimento de homicídio doloso, (artigo 121, § 4º, CP), feminicídio (artigo 121, § 7º, inciso II, CP), abandono de incapaz (artigo 133, § 3º, inciso III, CP), crimes contra a honra (artigo 141, inciso IV, CP), dentre outros crimes cuja pena é maior quando a vítima for pessoa idosa.

Em relação ao idoso na condição de réu, dispõe o artigo 65, inciso I, do Código em comento que ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença constitui uma circunstância atenuante, conforme redação dada pela Lei n. 7.209/1984. A referida lei também alterou a redação do artigo 115, segundo o qual os prazos de prescrição

devem ser reduzidos pela metade quando o criminoso, na data da sentença, contar com idade maior que 70 (setenta) anos.

A inteligência do artigo 77, § 2º, prevê a suspensão condicional da pena aos maiores de 70 anos de idade, *in verbis*:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

[...]

§2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, *desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade*, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (destaque nosso)

Depreende-se que a lei objetiva punir com mais severidade aquele que comete crime contra pessoa idosa, mas os idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos que figuram como réus de processo penal, recebem as mesmas tratativas processuais que os maiores de 21 (vinte e um) anos. Desse modo, “a lei tem por intuito proteger o idoso e garantir a qualidade de vida daquele que tem 60 anos ou mais, mas também punir e repreender o idoso que comete crimes, atenuando essa situação somente nos casos em que ele contar com mais de 70 anos” (MONTEIRO, 2013, p. 11).

Para Mirabete (1999), a necessidade de diminuição da pena nesses casos levaria em conta a decadência humana resultante da velhice, visto que nessa fase há, além da lentidão de pensamento, outros fatores que tornariam o sujeito mais fraco, e em consequência, menos perigoso que outrora. À respeito dessa interpretação, Diniz (2011, p. 29) argumenta que a mesma é marcada:

[...] por preconceitos e ideias ultrapassadas. Entende-se que esse benefício se justificaria em razão da situação especial da pessoa idosa, que não tem condições de sobreviver nos estabelecimentos prisionais do país, marcados pela precariedade. Não há acompanhamento médico adequado nem condições satisfatórias de higiene, propiciando o surgimento de doenças que, nos idosos, geralmente por sua fragilidade, apresentam-se de forma mais gravosa.

O Código de Processo Penal (CPP), cuja função primordial é servir como instrumento limitante ao poder jurisdicional do Estado, foi sancionado pelo Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, sendo contemporâneo do Código Penal tanto da época de sua edição como do período de sua vigência. Segundo observa Avena (2018b, p. 52):

Na esfera penal, a trilogia composta pelos elementos poder-direito-processo apresenta direta relação com o exercício do direito de punir do Estado. O *jus*

puniendi, enfim, será ao mesmo tempo a decorrência lógica e o objetivo principal do poder estatal, exercido por meio de um processo disciplinado por normas e princípios jurídicos. Basta observar que, se uma pessoa realizar determinada conduta descrita em um tipo penal incriminador, a consequência desta prática será o surgimento para o Estado do poder-dever de aplicar-lhe a sanção correspondente. Essa aplicação não poderá ocorrer à revelia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo necessária a existência de um instrumento que, voltado à busca da verdade real, possibilite ao imputado contrapor-se à pretensão estatal. Aqui surge, então, o processo penal, como instrumento destinado à realização do *jus puniendi* do Estado e cujo desenvolvimento será regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o direito processual. (destaques do autor)

Quando comparada ao Código Penal, a legislação processual em comento foi muito mais resumida em relação à temática da pessoa idosa, visto que a mesma é mencionada em apenas quatro situações. Na condição de vítima, em caso de crime de violência que deixar vestígios, esta tem prioridade na realização de exame de corpo de delito (artigo 158, inciso II, CPP).

Além disso, a norma admite a decretação de prisão preventiva de quem cometer crime de violência doméstica e familiar contra pessoa idosa (artigo 313, inciso III, CPP). Em ambos os casos, a nomenclatura empregada pelo legislador foi a de ‘idoso’, inseridos nesse contexto, portanto, aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Há previsão relacionada aos maiores de 70 (setenta) anos, os quais podem ser isentos do serviço do júri, caso formalizem o pedido de dispensa (artigo 437, inciso IX, CPP).

Na condição de réu idoso, a única menção feita pelo legislador se deu no artigo 318, inciso I, segundo o qual “poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos [...]”. Sobre o cumprimento da prisão preventiva na referida modalidade, Nucci (2021, p. 409) argumenta que:

[...] a prisão domiciliar não é nova medida cautelar restritiva da liberdade; cuida-se, apenas, do cumprimento da prisão preventiva em residência, de onde somente pode o sujeito sair com autorização judicial. O juiz somente deve autorizar a transferência ou o recolhimento do agente, quando decretada a prisão preventiva, para sua residência nesses casos extremos. Nenhuma outra hipótese pode ser admitida. *O magistrado pode autorizar o recolhimento em prisão domiciliar; logo, depende do caso concreto (ex.: o chefe do crime organizado, extremamente perigoso, embora com 80 anos, não pode ser recolhido em casa).* (destaque nosso)

Desse modo, é essencial a compreensão de que a referida benesse não é concedida a todos os maiores de oitenta anos que estão presos preventivamente, uma vez que, a depender de cada caso concreto, o recolhimento em prisão domiciliar pode

gerar mais transtornos do que benefícios, sendo imperativa uma análise bastante detalhada por parte do Judiciário para que se possa determinar tal concessão.

Depreende-se, nesse sentido, a decisão dos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 691.534/SP (2021/0285414-0), quando foi reiterada a negativa de concessão do benefício no intuito de promover a garantia da ordem pública, considerando a alta periculosidade do réu, mesmo este sendo portador de diversas comorbidades, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO RHC N. 151.784/SP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO COM EXAURIENTE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O pleito de prisão domiciliar não comporta conhecimento porque já foi apreciado nos autos do RHC 151.784/SO, interposto contra o mesmo acórdão, em decisão da minha lavra publicada em 12/08/2021 e transitada em julgado, consubstanciando-se em mera reiteração de pedido. 2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso, que retratam concretamente a periculosidade do Réu, que apesar de idoso e alegadamente portador de diversas comorbidades, transitava armado pela rua quando, por motivo fútil, entrou em conflito com terceiros, efetuando disparos indiscriminadamente em várias pessoas, inclusive seu próprio funcionário, que veio à óbito. 3. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 157.290-AgR, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/11/2018; e HC 170.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/8/2019" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020; sem grifos no original). 4. Por fim, ressalto que a alegada ausência de fundamentação para a denegação da ordem constitui mero inconformismo com a denegação da impetração, pois os temas foram claramente decididos na decisão agravada, não existindo a mácula apontada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 691534 (2021/0285414-0 de 06/10/2021), Relatora: Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, julgamento em 21/09/2021.)

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, foi criada com a finalidade de suprir a lacuna de um diploma voltado à regulação da sistemática carcerária brasileira e do cumprimento das penas. Dispõe o artigo 1º, *caput*, da mencionada lei que “a execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Desta feita, cabe a percepção de Avena (2018a, p. 23), segundo o qual:

A partir desse regramento, infere-se que a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. [...] Não é pacífica na doutrina a *natureza jurídica* da execução penal, havendo, por um lado, quem defenda seu caráter puramente administrativo e, por outro, quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional. Prevalece, contudo, a orientação de que a execução penal encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual penal. (destaque do autor)

O referido diploma, igualmente aos demais já citados, foi bastante sucinto ao se referir à pessoa idosa, mencionando-a no artigo 32, §2º, onde confere aos maiores de 60 anos a possibilidade de solicitar ocupação de trabalho interno com adequação à sua idade. Também é prevista a prisão domiciliar, segundo a inteligência do artigo 117, inciso I, onde é admitido ao condenado maior de 70 (setenta) anos, quando este for beneficiário do regime aberto, o recolhimento em residência particular. No caso de idosos que não possuem casa ou familiares que possam acolhê-los, a pena pode ser cumprida em asilos ou abrigos. Todavia, já existe precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de conceder a prisão domiciliar a apenado idoso quando este estiver em regime diverso.

Este é o caso do julgamento do Habeas Corpus nº 612311/PR (2020/0235285-7), o qual foi concedido a um idoso que cumpria pena em regime fechado e havia sofrido amputação de membros em razão de necrose no pé, provocada por diabetes, sendo considerado o seu retorno ao cárcere uma medida que lhe infligiria bastante sofrimento, devendo retornar a este quando estivesse restabelecido de sua enfermidade, conforme se verifica a seguir:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO IDOSO, NO REGIME FECHADO. AMPUTAÇÃO E NECROSE DOS DEDOS. DIABETES. ESTADO DEBILITADO DE SAÚDE. MEDIDA HUMANITÁRIA. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELEECER O BENEFÍCIO ATÉ A RECUPERAÇÃO DO SENTENCIADO. 1. Nos termos do art. 117, caput e inciso II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar ao condenado maior de 70 anos ou acometido de doença grave somente é admitida durante o regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade da medida em qualquer momento do cumprimento da pena, desde que a realidade concreta assim o

recomende. 2. O apenado do regime fechado, com 80 anos de idade, cumpria pena e 20 anos de reclusão. Estava em prisão domiciliar, deferida com lastro na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, quando o benefício foi cassado pelo Tribunal, por não existir comprovação de doença crônica ou de disseminação do vírus em sua unidade penal. Entretanto, o sentenciado, diabético, sofreu amputação de parte dos membros inferiores e está em quadro de necrose do pé. *O retorno ao cárcere, nessas condições de debilidade extrema de saúde, redundaria em sofrimento agudo ao preso.* 3. *Possibilidade de recolhimento em residência particular, mediante monitoração eletrônica, como medida mais consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana, com lastro no art. 117, I e II, da LEP.* 4. *Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar, deferir a prisão domiciliar do reeducando, até o restabelecimento de sua saúde.* (STJ, HC 612311 (2020/0235285-7) de 19/10/2020, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, julgamento em 13/10/2021.) (destaques nossos)

Consoante Ramos (2014, p. 168), “pesa sobre o Poder Judiciário a responsabilidade de construir uma hermenêutica que tenha como base a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento e a prevalência dos direitos humanos, [...] objetivos da Constituição [...] de 1988”, compreensão que se observa no referido julgado. Em conformidade com o teor do artigo 82, § 1º, “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”. No tocante a isso, Nucci (2022, p. 158) defende que, em relação:

[...] à proteção à mulher e ao idoso, cumpre-se o disposto no art. 5.º, XLVIII, da Constituição Federal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. A separação de homens e mulheres evita a promiscuidade e as violências sexuais. Quanto ao idoso, por sua situação mais frágil, no cenário físico e psicológico, é justo ter um estabelecimento apropriado para cumprir sua pena, seja ela no regime fechado, semiaberto ou aberto. [...] A lei não impõe que o poder público mantenha um prédio isolado para mulheres e outro, em lugar totalmente distinto, para idosos. É viável que, no mesmo complexo de prédios, volteado por uma só muralha, existam diversos pavilhões ou alas, devidamente isoladas, que possam abrigar mulheres e pessoas idosas.

É bastante comum a existência de presídios exclusivos para mulheres nas grandes cidades do Brasil, e a depender de outros fatores, também é comum que em presídios onde hajam homens cumprindo pena, existam alas ou pavilhões separados destinados às mulheres. Ocorre que, o mesmo texto legal que busca beneficiar as mulheres encarceradas, beneficia de maneira igualitária à pessoa idosa, prevendo a esta cumprimento de pena em estabelecimento próprio e adequado, em razão de sua condição pessoal.

Inicialmente, apenas à mulher era garantido o direito a ser recolhida em unidade prisional própria. Posteriormente, sendo observada a necessidade de uma melhor estrutura para acolhimento da pessoa idosa no ambiente prisional, tal direito

foi incorporado no texto, através da Lei n. 9.460/1997, que modificou o artigo 82, § 1º. Todavia, mesmo a alteração no corpo do artigo estando em vigor, não houveram modificações estruturais a nível nacional que conferissem eficácia à retificação da norma, permanecendo os idosos, em grande parte, amalgamados aos demais presos.

Além das previsões mencionadas, existem apenas as infrutíferas tentativas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em minorar os problemas. Trata-se do órgão executivo responsável por controlar e acompanhar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

4.3 A EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003 EM FAVOR DO IDOSO ENCARCERADO

Às pessoas idosas é conferida a prerrogativa de usufruírem de todos os direitos e garantias fundamentais essenciais e próprios à pessoa humana. Em detrimento disto, a lei possui o múnus de assegurar-lhes no ordenamento jurídico a proteção integral a tais direitos, com o intuito maior de que sejam praticados, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa, *in verbis*:

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social [...].

Diante da extensa tutela conferida por lei, os abusos contra os idosos permanecem latentes em todas as esferas da sociedade, não sendo suficiente a existência de um arcabouço normativo protecionista sem uma prática resolutiva. Apesar da atribuição legal à família, à sociedade e ao Estado de proteger e amparar em conjunto os idosos, observa-se em muitos contextos a ausência de uma participação positiva desses. Cabe a compreensão de Ramos (2014, p. 160), segundo o mesmo:

[...] apesar de a Constituição de 1988 prescrever que o respeito à pessoa humana deva conduzir os comportamentos das autoridades e cidadãos, a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais. Por isso, não adianta pensar que a proteção às pessoas idosas através de uma lei especial irá resolver todos os problemas desse segmento populacional. As carências e sofrimentos das pessoas idosas não começam na velhice. O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada e de uma vida adulta marcada pelo desemprego.

Ante essa observação, vê-se que o Estatuto do Idoso não eliminará todas as violências e privações às quais as pessoas idosas são submetidas.

Contudo, existe uma realidade apartada da conjuntura de um modo geral, onde apenas o Estado pode e deve agir diretamente como garantidor, a qual é manifestada quando a pessoa idosa perde o direito à liberdade, seja em razão de prisão temporária, preventiva ou cumprimento de pena privativa de liberdade. Teoricamente, uma vez que o ente estatal é o próprio legislador que perpetrado na outorga de diversos direitos e garantias, teria estes maiores recursos em todas as áreas para lhes promover a efetividade. Ocorre que, os fatos demonstram um cenário totalmente diverso. Nesse contexto, é preciso se ater aos direitos prescritos no Estatuto da Pessoa Idosa de forma a analisar aqueles que tenham aptidão de serem efetivados no ambiente prisional.

De acordo com o relatório (INFOPEN, 2021) emitido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que compreende o período de julho a dezembro de 2021, a população carcerária nacional totalizou a quantidade de 833.176 pessoas, divididas entre 1549 estabelecimentos penais, sendo estes masculinos, femininos e mistos. Dentre os números apresentados, além dos presos em prisão domiciliar, que perfizeram a quantidade de 347 pessoas, a quantidade de idosos presos em celas físicas foi 16.594, os quais representam aproximadamente 2% (dois por cento) da população carcerária do país.

O referido documento informa que dentre os 1549 estabelecimentos penais existentes em todo o território nacional, apenas 66 possuem alas exclusivas para pessoas idosas, representando 4% (quatro por cento) do número total, e quanto à existência de celas exclusivas a esse público, somente 141 estabelecimentos oferecem, quantidade correspondente a 9% (nove por cento) da totalidade. Segundo dispõe o relatório, os ambientes com destinação à parcela carcerária em apreço, tratam-se de:

Seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, ou celas exclusivas destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade.

Acerca da população constante em presídios federais, constam 510 presos, dentre os quais, pessoas idosas não são citadas. Há que se mencionar a inexistência de alas ou celas exclusivas para abrigar tais presos nos 5 (cinco) presídios da modalidade existentes no país.

Desta feita, a despeito do regramento presente no artigo 82, § 1º, da Lei de Execução Penal, cujo maior objetivo é conferir um tratamento digno à pessoa idosa, visto que prevê o recolhimento dos idosos em estabelecimentos próprios e adequados às suas condições pessoais, verifica-se que apenas 13% (treze por cento) das unidades prisionais do país estão, nesse sentido, adequadas à norma.

Dentre os direitos constantes da composição normativa do Estatuto da Pessoa Idosa, merecem destaque inicial aqueles verbalizados no artigo 9º, segundo o qual “é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Na interpretação de Bulos (2012, p. 442), “o direito à vida é o mais importante de todos os direitos”. Logo, para que haja a garantia do direito à vida aos idosos, necessário é que seja proporcionado a eles um envelhecimento benéfico e em condições de dignidade, as quais dificilmente são observadas no ambiente carcerário. Nas palavras de Bitencourt (2010, p. 46):

A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é a condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.

Ainda de acordo com os dados informatizados pelo DEPEN, no ano 2000 haviam 135.710 vagas totais distribuídas pelas unidades prisionais do país, entretanto, os presídios àquela época já abrigavam 232.755 presos, gerando uma lotação a mais de 97.045 pessoas. Duas décadas depois, no ano de 2020, os números praticamente triplicaram, porquanto a quantidade de vagas existentes era de 455.113 e a ocupação total sem inclusão dos presos domiciliares era de 672.697 pessoas, ou seja, aquém do limite estabelecido haviam 217.584 presos.

Observa-se que a superlotação é um problema que sempre esteve presente, o qual acarreta inúmeras consequências aos encarcerados, uma vez que a estrutura prisional está adstrita e com recursos para abrigar uma determinada quantidade de presos, e quando tal limite é extrapolado, faltam recursos alimentares, de limpeza, vestimenta, higiene pessoal e até mesmo segurança. Falta espaço para comportar tantas pessoas, as quais precisam se apertar dentro das celas.

Nesse contexto, quando comparada aos números gerais, a quantidade de pessoas idosas aprisionadas passa despercebido, mas tal quantidade é bastante

relevante, principalmente em razão das tutelas que lhes foram legalmente conferidas. Diante das poucas exceções que ocupam alas ou celas especiais, os demais idosos, sejam homens ou mulheres, estão amontoados aos demais presos, compartilhando da mesma calamidade e privações.

A norma supracitada também confere ao Estado responsabilidade por assegurar a proteção à saúde do idoso. Todavia, o ideário de saúde não está ligado somente ao acesso a atendimentos médicos e ambulatoriais, mas abrange ao fornecimento de medicações, necessidade de alimentação equilibrada e constante, condições de higiene pessoal, ambientes limpos e arejados, bem como alternativas que contribuam para a melhoria da saúde mental, no intuito de que haja um envelhecimento saudável e digno. Sobre isto, argumenta Bitencourt (2017, p. 63) que:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. Mesmo as prisões mais modernas, onde as instalações estão em nível mais aceitável e onde não se produzem graves prejuízos à saúde dos presos, podem, no entanto, produzir algum dano na condição físico-psíquica do interno já que, muitas vezes, não há distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico.

Quanto aos direitos entabulados no Capítulo II, tem-se prejudicado o direito fundamental à liberdade, visto que tal direito é exercido apenas em alguns aspectos, em razão da natureza da pena, que é privar o direito de ir e vir do indivíduo. Respeito e dignidade são direitos praticamente inexistentes no ambiente prisional, pois que o próprio Estado não lhes trata de acordo com tais preceitos, muito menos os presos entre si. O direito à alimentos, descrito no Capítulo III, é cumprido, visto que o Estado fornece alimentação a todos os presidiários, mas, via de regra, o faz de maneira parca e deficiente.

Em relação ao direito à educação, ainda existem dificuldades à sua efetivação, mesmo havendo boa vontade de alguns gestores prisionais. Isto ocorre pela falta de estrutura física, que impossibilita a criação de espaços educacionais adequados à inserção dos presos no interesse pelos estudos. Os estabelecimentos que possuem presos estudando totalizam 1.152, ou seja, 73% do total, sendo a soma daqueles envolvidos em atividades educacionais a quantidade de 331.368 pessoas. Cabe frisar que, em diversos lugares a educação oferecida não é de qualidade. Ressalta Foucault

(1987, p. 224) que “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

As atividades esportivas incluem “jogos e disputas de futebol, prática e campeonatos de tabuleiros, equipamentos improvisados de halterofilismo”, de acordo com a Nota Técnica n. 72/2021 (2021, p. 5). As demais atividades que incluem lazer são as visitas feitas pelos familiares e atividades formais, que incluem o tempo no pátio, ver televisão e ouvir rádio, e as informais, dentre as quais estão jogos de azar e consumo de drogas, sendo insignificante a contribuição estatal nesse quesito.

Quanto ao esporte, lazer e cultura, o DEPEN, através da citada nota (ibid.), conclui que os mesmos:

[...] estão entre os setores que ainda carecem de arranjos normativos, institucionais e organizacionais no sistema prisional, não havendo sua formalização como uma área de atenção, em que pese o artigo 217 da Constituição Federal (1988) afirmar o dever do Estado no fomento de práticas esportivas formais e informais e, ainda, no incentivo ao lazer como forma de promoção social para todas as pessoas.

É salutar mencionar que, em 10 de maio de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a Resolução n. 391, a qual tem por objetivo, nos termos de seu artigo 1º, “estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”, as quais incluem primordialmente à leitura.

Entretanto, ainda existe dificuldade dessa resolução ser efetiva em todo o território nacional, visto que dos 1549 estabelecimentos prisionais existentes, 896 possuem biblioteca, o que corresponde a 57% (cinquenta e sete por cento) de estabelecimentos com este recurso apto a fomentar a cultura, estando matriculadas em programa de remição pelo estudo através da leitura 56.621 pessoas.

O Capítulo VI aborda o direito à profissionalização e ao trabalho, onde, nos termos do artigo 26, “a pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. Sobre a temática, disciplina o artigo 28, inciso I, que “o Poder Público criará e estimulará programas de: I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas”.

Acerca disto, as informações penitenciárias se atem a divulgar os dados de forma geral, não sendo possível observar a efetividade das normas apenas face à pessoa idosa, mas aos encarcerados como um todo. Os estabelecimentos que não possuem “oficinas permanentes de capacitação [...], com oferecimento de cursos profissionalizantes, para desenvolvimento de competências e também para o trabalho remunerado”, de acordo com Relatório (INFOPEN, 2021) totalizam a quantidade de 957, o que corresponde a 60% (sessenta por cento) das unidades totais. Os estabelecimentos com pessoas trabalhando, seja de forma interna ou externa, são 1262, correspondendo a 80% (oitenta por cento) da quantidade total. No tangente ao trabalho, Vilas Boas (2014, p. 49) pondera que:

A atividade profissional está evidenciada como um direito sagrado de toda pessoa humana (incluída aí, por decorrência, o próprio idoso). A liberdade de escolha e de alternativas está garantida a todo cidadão, desde que se trate de ocupação lícita, nos termos da lei. [...] As condições próprias de cada um, físicas, intelectuais ou psíquicas, devem ser consideradas para a prática trabalhista.

O Título III do Estatuto da Pessoa Idosa alberga as medidas de proteção, as quais, nos termos do artigo 43, sempre têm aplicação “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; em razão de sua condição pessoal”. Por conseguinte, defende Felix (2014, p. 147) que:

É preciso que o sistema jurídico crie mecanismos para assegurar a efetividade da proteção dos direitos do idoso. De nada adianta declarar direitos se esses direitos são constantemente violados e ignorados pelo Estado, pela família ou pela sociedade. [...] Assim, ocorrendo ameaça ou violação dos direitos dos idosos [...], cabe às autoridades competentes [...] a adoção de providências.

De modo infeliz, o Estado, que constitucionalmente deveria atuar como protetor dos idosos, no contexto prisional, permite que estejam em situação degradante. Obviamente que aqueles que se encontram encarcerados, ali estão como forma de punição por terem transgredido criminalmente a lei. Mas devem-se encarar as necessidades dessa parcela da população de acordo com suas condições e peculiaridades, em vislumbre aos direitos já positivados, na criação de políticas públicas para que os idosos possam ter dignidade e demais direitos efetivados no tempo em que permanecerem no cárcere.

De acordo com Peres (2011, p. 62), somente “mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições

de dignidade, o Estado irá cumprir o seu dever de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde”. Insta mencionar a disposição do artigo 3º, § 1º, inciso III, do Estatuto da Pessoa Idosa que dispõe, *in verbis*:

Art. 3º *É obrigação* da família, da comunidade, da sociedade e *do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º *A garantia de prioridade compreende:*

[...]

III – *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;* [...] (destaques nossos)

A norma estabelece destinação privilegiada de recursos públicos para promoção dos direitos da pessoa idosa, o que inclui aqueles em cárcere, sendo inconcebível que mesmo após quase duas décadas da sanção da referida Lei, haja tão pouca destinação de recursos à melhoria da qualidade de vida dos idosos encarcerados, sem qualquer privilégio que possa efetivar de vez as garantias legais existentes. No entendimento de Araújo (*et al.*, 2016, p. 11):

O Estado tem o dever de punir, mas também cabe a ele criar os meios necessários para garantir a sobrevivência dentro das condições aceitáveis no que diz respeito a dignidade da pessoa humana. É imprescindível ressaltar a importância da criação de políticas públicas que alcancem aos idosos encarcerados, pois embora estejam sendo punidos pela justiça pelos crimes que cometeram, surge para o Estado a responsabilidade de se adaptar às condições básicas para enfrentar essa nova realidade.

É sabido que o ordenamento jurídico constitui regra para todos, entretanto, pela ótica punitiva popular, qualquer fator que refletir de forma benéfica para a população carcerária deve ser rechaçado e esquecido, o que acaba por dificultar o processo de ressocialização, visto que torna o presidiário apenas um receptáculo de punição, sem qualquer direito de exercitar sua humanidade.

Do ponto de vista normativo, a pessoa idosa encontra-se verdadeiramente amparada, tanto na esfera cível, quanto na penal. Ocorre que a realidade é bastante distinta do que a letra normativa desejava impor quando de sua edição, pois o problema está na estrutura carcerária e na destinação de recursos e não nos dispositivos legais. O idoso está exposto a um ambiente onde não existe o respeito à dignidade da pessoa humana, seja por parte dos próprios internos, seja pelo Estado, que não oferece as mínimas condições para uma estadia com salubridade, que vise o retorno ou a introdução do preso à moral e aos bons costumes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, é fato imutável a necessidade que a pessoa idosa tem de receber um tratamento diferenciado em todos os aspectos. Isto se dá em razão do processo do envelhecimento acarretar, de forma rápida ou gradual, não só o declínio do corpo, mas também da mente. Essa carência motivou o diploma constitucional de 1988 a ser pioneiro na promoção dos direitos dos idosos e dos direitos fundamentais, os quais são inerentes a todo ser humano. Em virtude disso, a legislação infraconstitucional tomou cautela em prever diversas providências, com o intuito de garantir tais direitos.

De acordo com o que se demonstrou no primeiro capítulo, foi adotado o critério cronológico para conceituar e identificar quem é considerado idoso no Brasil, sendo observado a seguir, por meio do viés histórico, como era vista a velhice e a forma como se dava a participação da pessoa idosa na sociedade, bem como sua relevância no contexto familiar, observadas as questões culturais de cada povo e época. Ficou evidenciado que, para alguns povos, a velhice era vista como uma desventura e o idoso, um fardo.

Já em outras comunidades, alcançar idade avançada era motivo de grande honra para a pessoa e sua família, podendo o mesmo exercer não só a liderança familiar, como também importantes funções políticas e em comunidade. Mereceu destaque, igualmente, observar as tratativas de Direito Internacional empreendidas pela Organização das Nações Unidas, que serviram de encorajamento para que diversos países incluíssem em seu arcabouço normativo direitos específicos à tutela da população idosa, estando mais presente em escala global a preocupação com a temática do envelhecimento.

No segundo capítulo da pesquisa, foi analisada a presença inédita da proteção à pessoa idosa na Constituição Federal de 1988, a qual recebeu o reconhecimento e a positivação de direitos. Foi conferido aos filhos o dever de amparar seus pais na velhice, e foi dada a reponsabilidade à família, à sociedade e ao Estado de promover o amparo às pessoas idosas e assegurar a participação destas na comunidade, agindo em defesa da sua dignidade e bem-estar e lhes garantir o direito à vida, visto que a velhice nada mais é que a perpetuação deste direito.

Como uma tentativa de efetivar os preceitos estabelecidos na Carta Magna, foi editada a Política Nacional do Idoso, que foi a primeira lei a definir quem pode ser

considerado idoso e concebeu normas visando a garantia dos direitos sociais. Embora tenha alcançado poucos efeitos práticos, foi importante para servir de arrimo à concepção do Estatuto da Pessoa Idosa.

Adiante, constatou-se a relevância legal do Estatuto da Pessoa Idosa, uma vez que o mesmo operacionalizou em apenas um diploma diversos direitos, garantias e penalidades, as quais tem por objetivo coibir maus-tratos, negligência e outras formas de sofrimento a que o idoso seja alvo. Através do mesmo, foi ratificada a destinação constitucional dos direitos fundamentais, sendo destinatária específica a pessoa idosa.

Por sua vez, o terceiro capítulo discutiu acerca do desafio da efetividade das normas constantes no Estatuto da Pessoa Idosa face o idoso em situação de cárcere. Para isso, aludiu sobre os aspectos históricos do sistema prisional no Brasil e legislações correspondentes às épocas, onde se testificou que problemas como superlotação, recursos alimentares escassos, falta de higiene pessoal dos presos e ausência de asseio dos prédios sempre foram característicos das prisões brasileiras. Versou-se sobre a aplicação, na perspectiva do idoso encarcerado, da legislação penal vigente com vistas ao que dispõe o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e jurisprudência correlata, sendo constatado que o Poder Judiciário tem atentado à aplicação da lei, quando provocado.

De acordo com dados oficiais trazidos, o idoso encarcerado, como pessoa física e legalmente diferenciada, é tratado de modo congênere aos outros presidiários, não existindo distinção alguma de tratamento entre eles. Para tanto, há que se destacar a previsão legal para recolhimento de pessoas idosas em estabelecimentos próprios e adequados às suas condições pessoais, que até a atualidade foi minimamente implementada no sistema penitenciário brasileiro, sendo mais uma letra morta, dentre tantas.

Como esclarece a parte final do terceiro capítulo, a problemática da situação carcerária do idoso não consiste na ausência de previsão legal que tutele direitos e garantias, visto que a legislação confere a proteção necessária para essa parcela da população. Contudo, a dificuldade reside na própria estrutura carcerária e na destinação de recursos, que não são aplicados de forma prioritária, de modo a conferir as melhorias essenciais à qualidade de vida dos idosos, tornando os direitos conferidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa sem efetividade no ambiente prisional.

Se de fato houvesse a iniciativa do Estado, de proporcionar ao mesmo um ambiente apartado do restante da população carcerária, considerando suas peculiaridades e necessidades, e destinando os recursos que lhe são conferidos prioritariamente por lei, eventualmente as desigualdades que hoje existem pudessem ser dirimidas, e houvesse uma maior efetividade da Lei 10.741/2003. Isto seria possível, uma vez que haveria um local mais propício à realização de políticas públicas voltadas à ressocialização, com apoio psicológico, assistência social, oportunidades de estudo e profissionalização, voltadas à este grupo etário, com vistas ao respeito que lhes é devido e à dignidade da pessoa humana que lhes é inerente, bem como aos demais idosos.

Portanto, observa-se nitidamente que a efetividade das normas contidas nos diplomas legais em comento, em especial, àquelas constantes no Estatuto da Pessoa Idosa, prosseguirá em decurso lento, uma vez que a realidade pátria revela que apenas a elaboração de textos legais não repercutem automaticamente a sua eficácia. Deve, pois, o referido estatuto ser compreendido como ponto de partida na obtenção da melhoria da qualidade de vida do idoso preso, vez que sua aplicação ainda inexistente no sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). **História das Prisões no Brasil. Vol. 1**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. In **Revista Justiça e História**, v. 3, n. 6. Porto Alegre: TJRS, 2003. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/revista-justica/revista-justica-historia-volume-3/> > Acesso em 07. Out. 2022.
- ARAÚJO, Hallys Albert Alves; MENDES, Raíssa Pacheco S. **A Situação do Idoso Encarcerado no Brasil**. Brasília: Simpósio de TCC, 2016. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/183b4eb9f77df720dd26abf19458d2a6.pdf/>. > Acesso em: 17 Out. 2022.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018a.
- _____, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018b.
- BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A questão penitenciária no Brasil**. In **O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência**, vol. 25, mai-ago. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1881.
- BEAUVOIR, de Simone. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BECCARIA, Césare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Néelson Jahr Garcia. 3. ed. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10215-10215-1-PB.htm>> Acesso em:> 14 Out. 2022.
- BÍBLIA. Português. **A Bíblia da Mulher**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- _____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. parte geral. v. 1**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direitos Fundamentais**. AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (Orgs.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: de senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campos, 1997.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Pérola Melissa Vianna. **Direitos do idoso: de acordo com o Estatuto do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 23 Out. 2022.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 23 Out. 2022.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 23 Out. 2022.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 23 Out. 2022.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 04 Out. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 02 Set. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 Out. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 23 Out. 2022.

_____. **Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 23 Out. 2022.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850.** Dá Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Império. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>> Acesso em: 23 Out. 2022.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm> Acesso em: 07 Out. 2022.

_____. **Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9921.htm> Acesso em: 23 Out. 2022.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN**, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LTljOGQzZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 18 Out. 2022.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN**, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWYyYjQzMmQ0OTUwYTUwNDk5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 20 Out. 2022.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório INFOPEN**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>> Acesso em: 18 Out. 2022.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório INFOPEN**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/SPF/spf-dez-2021.pdf>> Acesso em: 19 Out. 2022.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota técnica nº 72/2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/diversos/nota_tecnica_final_assinada_anexos__1_.pdf> Acesso em: 21 Out. 2022.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 23 Dez. 2022.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm> Acesso em 19 Out. 2022.

_____. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm> Acesso em 19 Out. 2022.

_____. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro: Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm> Acesso em 20. Set. 2022.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm> Acesso em 23 Out. 2022.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 16 Out. 2022.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm> Acesso em 22 Out. 2022.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm> Acesso em 22 Out. 2022.

_____. **Lei nº 9.460, de 4 de junho de 1997.** Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9460.htm> Acesso em 23 Out. 2022.

_____. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.** Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Rio de Janeiro: Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm#:~:text=R120&text=REGULAMENTO%20N%C2%BA%20120%2C%20DE%201,3%20de%20Dezembro%20de%201841.> Acesso em: 04 Out. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio.** Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.

COMTE-SPONVILLE, André. **A Vida humana.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 391, de 10 de maio de 2021.**

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>> Acesso em: 21 Out. 2022.

CORTELLETTI, Ivonne Assunta. **Saber Envelhecer**. CORTELLETTI, Ivonne Assunta; BRUSTOLIN, Leomar Antônio (Orgs.). **Saber Viver: reflexões e dicas para envelhecer com qualidade**. São Paulo: Paulos, 2013.

DEBERT, Guita Grin. **Pressupostos da reflexão antropológica sobre a velhice**. In **Antropologia e velhice, textos didáticos**. São Paulo: IFCH/UNICAMP, 1994.

DINIZ, Fernanda Paula. **Direito dos Idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

FELIX, Renan Paes. **Estatuto do Idoso**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Carolina Valença. **Estatuto do Idoso. Sobre o Direito à Liberdade da Pessoa Humana**. STEPANSKY, Daizy Valmorbidia; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto (Orgs.). **Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

_____, Michel. **Vigiar e Punir, Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. **Estatuto do Idoso comentado**. Naide Maria Pinheiro (Org.). 3. ed. Campinas: Servanda, 2012.

GIANNINI, Aderlene Bastos. **O idoso e o ordenamento jurídico**. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

GONÇALVES, Edna Leandro da Cruz Poujeaux; NÓBREGA, Monnizia Pereira. **A efetividade dos direitos fundamentais do idoso: análise jurídico-social**. MEDEIROS, Nivea Mabel de; CASTRO, Anúbes Pereira de; NASCIMENTO, Aissa Romina Silva do; SANTOS, Leandro Nonato da Silva (Orgs.). **Violência na perspectiva da saúde pública**. Belo Horizonte: Poisson, 2019. Disponível em: <https://www.poisson.com.br/livros/individuais/violencia_saude/> Acesso em 20. Set. 2022.

HAYFLICK, Leonard. **Como e por que envelhecemos**. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues e Priscilla Martins Celeste. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

MAFFIOLETTI, Virgínia; RIBEIRO, Berenice; ROCHA, Omar Luís. **O velho: um novo problema?** In **Cadernos Pestalozzi**. Rio de Janeiro: Nota Bene, 1999.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de. **Idosos no Brasil, Políticas e Cuidados**. Curitiba: Juruá, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Vol. I**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MONTEIRO, Simone Ribeiro. **Crimes cometidos por idosos: considerações criminológicas**. 2013. 25 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1739/1/000449147-Texto%2bParcial-0.pdf>> Acesso em: 15 Out. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Art. 229**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORANO, Cintia Barudi Lopes. **Políticas públicas de atendimento ao idoso e o exercício da cidadania**. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. In **Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 46/1991, de 16 de dezembro de 1991**. Princípios das Nações Unidas para o idoso. Disponível em <https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitos_dos_Idosos_-_Principios_das_Nacoes_Unidas_para_o_Idoso.pdf> Acesso em: 23 Out. 2022.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 23 Out. 2022.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice: A proteção Constitucional da Pessoa Idosa**. In **Os Novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma**

visão básica das novas conflituosidades jurídicas. Antonio Carlos Volkmer e José Rubens Morato Leite (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice.** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

SANTOS, Myrian Sepulveda dos. **Os Porões da República – A barbárie nas Prisões da Ilha Grande: 1894-1945.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÉGUIN, Elida. **Proteção Legal ao Idoso.** In **O Direito do Idoso.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do Idoso: tutela jurídica constitucional.** Curitiba: Juruá, 2012.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus:** AgHc 1106557/SP (2021/0285414-0). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento em: 21/09/2021. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202102854140> Acesso em: 16 Out. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus:** HC 612311/PR (2020/0235285-7). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento em: 13/10/2021. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002352857> Acesso em: 16 Out. 2022

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOLEDO, Manoel Dias de. **Lições acadêmicas sobre artigos do código criminal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1878.

VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da. **Direito da Pessoa Idosa, um ramo do Direito frente à ética do cuidado e o novo constitucionalismo latino-americano.** Curitiba: Juruá, 2021.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.